



# DIÁRIO DO JUDICIÁRIO

**Des. Gilson Soares Lemes**  
Presidente

**Des. José Flávio de Almeida**  
1º Vice-Presidente

**Des. Tiago Pinto**  
2º Vice-Presidente

**Des. Newton Teixeira Carvalho**  
3º Vice-Presidente

**Des. Agostinho Gomes de Azevedo**  
Corregedor-Geral de Justiça

**Des. Edison Feital Leite**  
Vice-Corregedor-Geral de Justiça

**CIRCULAÇÃO IRRESTRITA – ANO XIII – BELO HORIZONTE, QUARTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 2020, Nº 237**

Lei Federal nº 11.419 de 19/12/2006, art. 4º

“Assinatura Digital: o presente documento está assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006 e MP 2.200-2/2001. A assinatura digital constitui forma de encriptação eletrônica do documento. Ela está empregada neste documento eletrônico como recurso tecnológico da segurança da informação. Os dados que compõem cada informação deste documento foram cifrados pela assinatura digital quando do respectivo armazenamento no equipamento banco de dados do TJMG. Para a cifragem e armazenamento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais empregou certificados digitais expedidos por instituição certificadora devidamente credenciada na ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira). O presente documento recebeu assinatura digital com uso de Certificado de padrão ICP-Brasil com algoritmo de assinatura “sha1RSA”, expedido pela Autoridade Certificadora denominada “AC PRODEMGE SRF”, usado padrão de algoritmos criptográficos de RSA (1024 bits). Os métodos criptográficos empregados impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento digitalmente assinado e armazenado sejam adulterados ou copiados, tornando-os invioláveis. Encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO DO JUDICIÁRIO DO TJMG.”

## PRESIDÊNCIA

Chefe de Gabinete: Alexandre Ramos Souza  
16/12/2020

## SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA E DAS COMISSÕES PERMANENTES

Secretário Especial da Presidência: Guilherme Augusto Mendes do Valle

### **PORTARIA CONJUNTA Nº 1.103/PR/2020**

Institui o Código de Normas do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, o 1º VICE-PRESIDENTE, o 2º VICE-PRESIDENTE e o 3º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso II do art. 26, o inciso II do art. 29, o inciso III do art. 30, o inciso VI do art. 31 e o inciso I do art. 32, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,**

CONSIDERANDO o grande volume de atos normativos editados pelo Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais no decorrer dos anos, de modo esparso;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidação desse atos, com vistas a facilitar a consulta às orientações neles contidas;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar matérias ainda não regulamentadas em atos específicos, mas que já foram objeto de orientações sem conteúdo normativo ou se encontram sedimentadas pela praxe;

CONSIDERANDO o conteúdo do anteprojeto de ato normativo produzido pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Conjunta da Presidência nº 870, de 25 de julho de 2019;

CONSIDERANDO a Resolução do Órgão Especial nº 943, de 13 de novembro de 2020, que "Regulamenta o funcionamento do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais";

CONSIDERANDO o que ficou consignado no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0128661-96.2019.8.13.0000,

RESOLVEM:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Normas do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, que regulamenta a estrutura e o funcionamento dos órgãos que o integram.

Parágrafo único. São órgãos que integram o Sistema dos Juizados Especiais:

I - a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais;

II - as Turmas Recursais; e

III - os Juizados Especiais.

Art. 2º As atividades do Sistema dos Juizados Especiais são supervisionadas pelo Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, que tem sua composição e suas atribuições definidas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - RITJMG.

## TÍTULO II DA INTEGRAÇÃO COM A POLÍTICA DE AUTOCOMPOSIÇÃO

Art. 3º As audiências de conciliação dos processos que tramitam nos Juizados Especiais poderão ser realizadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs.

§ 1º Na hipótese a que se refere o "caput" deste artigo, os acordos serão homologados pelo juiz de direito do Juizado Especial da comarca, que será designado como Juiz Adjunto do CEJUSC por Portaria da Presidência.

§ 2º O encaminhamento dos processos ao CEJUSC deverá ser precedido de aprovação, pelo Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais e pela Terceira Vice-Presidência, de plano de trabalho, elaborado pelo juiz de direito do Juizado Especial, do qual constarão, detalhadamente, todas as etapas do procedimento e a forma de cômputo da produtividade.

## TÍTULO III DAS UNIDADES JURISDICIONAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

### CAPÍTULO I DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º Os Juizados Especiais funcionarão em dois ou mais turnos, de modo a proporcionar atendimento integral aos jurisdicionados.

Art. 5º O número de servidores dos Juizados Especiais é o fixado no Anexo IX da Resolução da Corte Superior nº 405 de 28 de novembro de 2002, cumprindo aos Diretores de Foro observar esse quantitativo quando da lotação dos servidores nas unidades jurisdicionais.

Parágrafo único. A movimentação dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo será feita mediante entendimento com o Coordenador local dos Juizados Especiais.

### **Seção I Da Atermação**

Art. 6º A atermação dos pedidos apresentados, direta e pessoalmente, pelos interessados será realizada imediatamente, desde que as partes compareçam munidas de todos os documentos necessários.

Parágrafo único. O agendamento de um segundo comparecimento do interessado à Unidade Judiciária deverá ocorrer apenas quando inviável a pronta atermação do pedido.

### **Seção II Da Audiência de Conciliação**

Art. 7º No momento do ajuizamento das ações cíveis, por atermação ou por intermédio de advogado, deverá ser obrigatoriamente feita a designação da audiência conciliatória, da qual a parte requerente, por si ou por seu procurador, ficará desde logo intimada.

Art. 8º Poderão ser realizadas sessões simultâneas de conciliação, com a presença de juiz togado, juiz leigo ou de conciliador sob sua orientação.

Art. 9º Quando realizadas perante o CEJUSC, as audiências de conciliação serão presididas pelo juiz do Juizado Especial, designado como Juiz Adjunto do CEJUSC por Portaria da Presidência.

Art. 10. Frustrada a tentativa de solução não adversarial, a sessão de conciliação será, sempre que possível, convertida em audiência de instrução e julgamento, com proferimento imediato de sentença.

### **Seção III Da Audiência de Instrução e Julgamento**

Art. 11. A audiência de instrução e julgamento, se necessária, e não sendo possível sua imediata instalação, deverá ser designada, obrigatoriamente, na própria sessão conciliatória, à vista das partes e dos procuradores presentes, que desde logo ficarão dela intimados.

### **Seção IV Das Unidades Jurisdicionais Criminais**

Art. 12. O Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte funcionará em dois turnos de expediente, sendo um das 7 às 13 horas e outro das 13 às 19 horas.

Art. 13. Os juízes com atuação nos processos criminais regidos pela Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, deverão disponibilizar e encaminhar às Delegacias de Polícia datas e horários para agendamento, pela Autoridade Policial, de audiências preliminares, sem prejuízo de sua realização imediata nos casos em que for possível, nos termos do art. 69 da referida Lei.

Art. 14. A audiência preliminar criminal será agendada imediatamente após a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO na Delegacia da Polícia Civil, ocasião em que o autor do fato deverá dela ser intimado.

## **CAPÍTULO II DOS JUÍZES COORDENADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

### **Seção I Do Juiz Coordenador dos Juizados Especiais do Interior**

Art. 15. Nas comarcas do interior do Estado em que os Juizados Especiais tenham mais de um juiz, a Coordenadoria será exercida pelo sistema de rodízio, por dois anos, entre os juízes titulares do respectivo Juizado, observado o critério de antiguidade na magistratura e vedada a recondução até que todos a tenham exercido, assegurado o pedido de dispensa.

Art. 16. Nos Juizados Especiais com apenas um juiz, será ele seu Coordenador.

Art. 17. Ao Juiz Coordenador caberá a gestão administrativa das atividades internas inerentes ao Juizado Especial, desde que não colidentes com as exercidas pelo Juiz Diretor do Foro da comarca, casos em que deverão ser realizadas conjuntamente, buscando-se a harmonia das ações e a visão global e cooperativa, indispensáveis à atuação do Poder Judiciário local.

Parágrafo único. A atribuição constante do "caput" deste artigo será exercida sem prejuízo das atribuições judicantes no Juizado Especial e independerá de ato formal.

Art. 18. O treinamento de servidores, estagiários e conciliadores voluntários será objeto de permanente atenção do Juiz Coordenador do Juizado Especial.

Art. 19. O Juiz Coordenador, exceto nas atividades relativas à economia interna do Juizado Especial, agirá com o conhecimento e, se possível, com a participação do Juiz Diretor do Foro da comarca, buscando-se a harmonia das ações e a visão de conjunto, indispensáveis à atuação do Poder Judiciário local.

### **Seção II Do Juiz Coordenador dos Juizados Especiais de Belo Horizonte**

Art. 20. Compete ao Juiz Coordenador dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte:

I - organizar a pauta de audiências de conciliação com a anuência do juiz de direito responsável pelos processos;

II - responder às consultas formuladas pelos servidores lotados nas secretarias, pelos demais juízes e operadores do direito em referência à administração local da estrutura judicial, observados os provimentos da Corregedoria-Geral de Justiça e outras normas editadas ou ratificadas pelo Tribunal de Justiça.

Art. 21. Ficam delegadas ao Juiz Coordenador dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte as seguintes competências originárias do Corregedor-Geral de Justiça, constantes do art. 65 da Lei Complementar estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001:

I - dar ordens e instruções à guarda destacada para o edifício;

II - determinar ou requisitar providências necessárias ao bom funcionamento do serviço judiciário e, em caráter excepcional, sugerir forma e unidade para recebimento de cooperação;

III - manter a ordem e o respeito entre os servidores, as partes e seus procuradores e as demais pessoas presentes no edifício;

IV - analisar registro de frequência dos servidores dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte, após avaliação do gestor imediato.

### CAPÍTULO III

#### DA NUMERAÇÃO DOS CARGOS DE JUÍZES DAS UNIDADES JURISDICIONAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 22. Os cargos de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais de cada comarca são numerados ordinalmente em ordem crescente, conforme determinam o "caput" e o § 1º do art. 7º da Resolução da Corte Superior nº 591, de 30 de março de 2009, e o art. 84-D da Lei Complementar estadual nº 59, de 2001.

Art. 23. Os cargos de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte, numerados ordinalmente e em ordem crescente, comporão as respectivas unidades jurisdicionais constantes do Anexo I desta Portaria Conjunta.

Art. 24. Os cargos de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais de cada comarca do interior do Estado, numerados ordinalmente e em ordem crescente, comporão as respectivas unidades jurisdicionais constantes do Anexo II desta Portaria Conjunta.

Art. 25. Os editais para provimento de cargos de Juiz de Direito do Sistema dos Juizados Especiais conterão a identificação do cargo vago integrado ao sistema de cada comarca, nos termos dos Anexos I e II desta Portaria Conjunta.

### CAPÍTULO IV

#### DO PLANTÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS NA COMARCA DE BELO HORIZONTE E EM ESTÁDIOS

##### Seção I

##### **Do Plantão nas Unidades Jurisdicionais do Juizado Especial da Comarca de Belo Horizonte**

##### Subseção I

##### **Do plantão noturno e em dias não úteis**

Art. 26. A escala de plantão dos magistrados designados para conhecerem de "habeas corpus" e outras medidas de natureza urgente, criminais, cíveis ou fazendárias, nos sábados, domingos e feriados, bem como nos dias úteis, fora do horário normal de expediente forense (plantão noturno), será elaborada com observância do rodízio entre os juízes de direito que atuam no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte.

§ 1º Será designado, para atendimento ao disposto no "caput" deste artigo, juiz de direito único para responder pelas matérias criminal, cível e fazendária.

§ 2º O rodízio a que se refere o "caput" deste artigo seguirá a ordem de antiguidade na magistratura, entre os magistrados que atuam no Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte, iniciando-se pelo juiz mais antigo e seguindo em ordem decrescente, recomeçando quando todos cumprirem a designação.

§ 3º Caso o juiz escalado esteja impossibilitado de realizar o plantão e na hipótese de não haver acordo para substituição voluntária, será observada a ordem de antiguidade na magistratura entre os magistrados que atuam nos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte.

§ 4º Nos dias úteis, o plantão noturno funcionará entre as 19 horas e as 9 horas do dia seguinte, e o atendimento de partes e advogados será realizado pelo gerente de secretaria da unidade jurisdicional vinculada ao juiz designado para o plantão, que permanecerá à disposição para atendimento de urgência, por meio do telefone celular, devendo as informações de seu contato ser afixadas na portaria do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública - Unidade Francisco Sales e do Juizado Especial Criminal.

##### Subseção II

##### **Do plantão dos magistrados no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro**

Art. 27. No período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro do ano seguinte, serão designados dois magistrados por dia para conhecerem de "habeas corpus" e outras medidas urgentes, sendo um deles com competência para matérias de natureza cível e criminal e o outro com competência para matérias de natureza fazendária.

Parágrafo único. O magistrado designado para o plantão do Juizado Especial da Fazenda Pública, no período a que se refere o "caput" deste artigo, deverá ser escalado dentre aqueles que atuam nas Unidades Jurisdicionais respectivas, observada a ordem de antiguidade na magistratura.

---

**Subseção III**  
**Da compensação por magistrados**

Art. 28. O juiz de direito designado para responder pelo plantão em fins de semana e feriados, bem como no recesso forense, fará jus a compensação, nos termos das regras estabelecidas em Resolução Órgão Especial e demais atos normativos de regência.

**Seção II**  
**Do Plantão de Servidores do Juizado Especial da Comarca de Belo Horizonte**

**Subseção I**  
**Do plantão de final de semana e feriados**

Art. 29. Para o funcionamento do plantão de final de semana e feriados, serão designados dois servidores vinculados à unidade jurisdicional do juiz de direito designado, sendo um deles ocupante do cargo de Gerente de Secretaria.

§ 1º Caberá ao servidor plantonista realizar o exame criterioso das questões surgidas no expediente do plantão, antes de enviá-las ao juiz de direito designado, na forma dos arts. 75 e 76 do Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 355, de 18 de abril de 2018.

§ 2º A jornada básica de trabalho do Gerente de Secretaria designado será cumprida, presencialmente, das 9 horas às 18 horas, nos sábados, domingos e feriados, devendo o servidor permanecer à disposição para atendimento de urgência, por meio de telefone celular, no horário compreendido entre as 19 horas e as 9 horas do dia seguinte.

§ 3º A jornada básica de trabalho do servidor designado para acompanhar o Gerente de Secretaria nos trabalhos do plantão será cumprida, presencialmente, das 13 horas às 19 horas, nos sábados, domingos e feriados.

**Subseção II**  
**Do plantão dos servidores no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro**

Art. 30. No período de 20 de dezembro a 6 de janeiro do ano seguinte, serão designados servidores integrantes dos quadros dos Juizados Especiais para trabalharem nos plantões destinados ao conhecimento de "habeas corpus" e outras medidas urgentes, cíveis, criminais ou fazendárias:

I - nos dias não úteis, quatro servidores por dia, vinculados às unidades jurisdicionais dos juízes de direito designados, sendo dois deles ocupantes do quadro de Gerente de Secretaria;

II - nos dias úteis, no mínimo seis servidores por dia, sendo dois deles ocupantes do quadro de Gerente de Secretaria, dois atermadores e os demais vinculados às unidades jurisdicionais dos juízes de direito designados.

Parágrafo único. A jornada básica de trabalho dos servidores designados na forma do inciso I do "caput" deste artigo observará o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 29 desta Portaria Conjunta.

**Subseção III**  
**Da compensação por servidor**

Art. 31. O servidor que cumprir plantão em sábados, domingos e feriados, bem como no recesso forense, terá direito a afastamento por compensação, nos termos dos incisos I e II do art. 40 da Portaria Conjunta da Presidência nº 76, de 17 de março de 2006, ou norma que venha a substituí-la ou alterá-la.

**Seção III**  
**Do Plantão nos Estádios de Futebol**

Art. 32. Haverá plantão para responder pelas atividades do Juizado Especial Criminal nos dias de realização de jogos nos seguintes estádios de futebol:

I - Governador Magalhães Pinto, "Mineirão", em Belo Horizonte;

II - Raimundo Sampaio, "Independência", em Belo Horizonte;

III - José Mammoud Abbas, em Governador Valadares;

IV - Epaminondas Mendes Brito, "Ipatingão", em Ipatinga;

V - Radialista Mário Helênio, "Helenão", em Juiz de Fora;

VI - Joaquim Henrique Nogueira, "Arena do Jacaré", em Sete Lagoas;

VII - Engenheiro José Guido, "Uberabão", em Uberaba;

VIII - João Havelange, "Parque do Sabiá", em Uberlândia.

### **Subseção I**

#### **Do plantão dos magistrados nos estádios de futebol da Comarca de Belo Horizonte**

Art. 33. Compete ao juiz de direito designado para o plantão de apreciação de "habeas corpus" e outras medidas urgentes, cíveis, criminais ou fazendárias, nos dias úteis, finais de semana e feriados, responder pelas atividades do Juizado Especial Criminal durante jogos de futebol e outros eventos de grande público que se realizarem nos estádios Mineirão ou Independência.

Parágrafo único. O Juiz de Direito Coordenador dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte poderá, excepcionalmente, em razão da dimensão do evento esportivo ou de grande público que será realizado nos estádios, indicar magistrados em número diverso do previsto no "caput" deste artigo, a serem designados para responder pelas atividades do Juizado Especial Criminal.

Art. 34. O juiz de direito designado para responder pelo plantão em estádios em dias úteis fará jus a compensação, nos termos das regras estabelecidas em Resolução Órgão Especial e demais atos normativos de regência.

### **Subseção II**

#### **Do plantão dos servidores nos estádios de futebol da Comarca de Belo Horizonte**

Art. 35. Compete ao gerente de secretaria designado para o plantão de apreciação de "habeas corpus" e outras medidas urgentes, cíveis, criminais ou fazendárias, nos dias úteis, finais de semana e feriados, atuar nas atividades do Juizado Especial Criminal durante jogos de futebol e outros eventos de grande público que se realizarem nos estádios Mineirão ou Independência.

§ 1º O Juiz de Direito Coordenador dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte poderá, excepcionalmente, em razão da dimensão do evento esportivo ou de grande público que será realizado nos estádios, designar servidores para atuarem nas atividades do Juizado Especial Criminal em número diverso do previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º O servidor designado para atuar no plantão em estádios deve estar tecnicamente preparado para praticar todos os atos necessários ao regular funcionamento do Juizado Especial Criminal, inclusive audiências.

§ 3º A substituição do servidor escalado para o plantão por outro não vinculado à unidade jurisdicional do juiz de direito designado dependerá de anuência expressa deste ou do Juiz de Direito Coordenador dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte.

Art. 36. O servidor que cumprir plantão em estádio em dia útil ficará dispensado de suas atividades na unidade jurisdicional em que é lotado no primeiro dia útil subsequente.

### **Subseção III**

#### **Do plantão nos estádios de futebol das comarcas do interior do Estado**

Art. 37. A escala dos juízes de direito designados para responderem pelas atividades do Juizado Especial Criminal nos estádios mencionados nos incisos III a VIII do art. 32 desta Portaria Conjunta será elaborada pelo Juiz de Direito Coordenador do Juizado Especial local, com observância de rodízio semanal entre os juízes que atuam nas Unidades Jurisdicionais das respectivas comarcas.

Parágrafo único. No rodízio a que se refere o "caput" deste artigo, observar-se-á, sempre que possível, a ordem de antiguidade dos magistrados nas Unidades Jurisdicionais da comarca, iniciando-se pelo juiz mais antigo, prosseguindo-se na ordem decrescente de antiguidade, recomeçando-se pelo mais antigo quando todos tiverem cumprido a designação.

Art. 38. O juiz de direito designado para responder pelas atividades do Juizado Especial Criminal nos estádios de que trata esta subseção fará jus a compensação, nos termos das regras estabelecidas em Resolução Órgão Especial e demais atos normativos de regência.

Art. 39. Para o funcionamento do Juizado Especial Criminal, nos termos estabelecidos nesta subseção, será designado servidor do quadro de pessoal do Sistema dos Juizados Especiais da respectiva comarca.

Art. 40. As escalas de magistrados e de servidores previstas nos arts. 37 e 39 desta Portaria Conjunta serão encaminhadas pelos Juizes de Direito Coordenadores do Juizado Especial das referidas comarcas à Gerência da Magistratura - GERMAG e à Coordenação de Controle e Concessões na 1ª Instância - CONCES, respectivamente.

### **Seção IV**

#### **Das Disposições Gerais Finais Relativas aos Plantões**

Art. 41. O cumprimento de mandados judiciais que decorram de medidas urgentes determinadas nos plantões realizados no Juizado Especial da Comarca de Belo Horizonte será realizado por oficiais de justiça escalados para servirem na Secretaria de Plantão da comarca, devendo a referida escala ser comunicada à Central de Plantão Judicial - CEPLAN via Malote Digital.

---

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o “caput” deste artigo, a devolução dos mandados judiciais ao juízo dar-se-á por meio físico da seguinte forma:

I - nos dias úteis, os expedientes deverão ser devolvidos logo após o encerramento do plantão;

II - nos finais de semana e feriados, a devolução ocorrerá, impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente.

Art. 42. As escalas de plantão de juízes e servidores do Juizado Especial da Comarca de Belo Horizonte serão disponibilizadas para publicação no Diário do Judiciário Eletrônico - DJe, observando-se as seguintes normas:

I - a escala de plantão dos juízes será elaborada anualmente pela Coordenação dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte e encaminhada à GERMAG e à Corregedoria-Geral de Justiça, para os devidos fins;

II - a escala de plantão dos servidores será elaborada mensalmente pela Coordenação dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte e encaminhada à Direção do Foro, para os devidos fins.

Parágrafo único. As escalas de plantão de que trata este artigo não poderão ser alteradas após sua publicação, salvo em casos excepcionais e depois de ser ouvido o Juiz Coordenador dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte.

Art. 43. A substituição do magistrado escalado para o plantão por outro não vinculado à unidade jurisdicional dependerá de anuência expressa do Juiz de Direito Coordenador dos Juizados Especiais da Comarca de Belo Horizonte.

Art. 44. O credenciamento do Juiz de Direito, dos servidores e dos motoristas designados para o plantão nos estádios Mineirão ou Independência, ambos na Comarca de Belo Horizonte, será realizado com antecedência junto às respectivas empresas administradoras e deverá observar rigorosamente o disposto nesta Portaria Conjunta.

#### CAPÍTULO V DO POSTO DO JUIZADO ESPECIAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES

Art. 45. Funcionará, no Aeroporto Internacional Tancredo Neves (CONFINS), Posto do Juizado Especial Cível, unidade auxiliar na gestão de questões de competência da Justiça Estadual relacionadas a fatos ocorridos no âmbito do Aeroporto que digam respeito a serviços aéreos, destinando-se, prioritariamente, a favorecer a composição amigável entre as partes.

Parágrafo único. Podem também ser formulados, no Posto, pedidos de urgência e de desistência relacionados às causas a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 46. Na atermação dos pedidos iniciais formulados no Posto, serão observados os critérios da informalidade e da simplicidade previstos nos arts. 2º e 14 da Lei federal nº 9.099, de 1995.

Art. 47. A distribuição poderá ser formalizada após a tentativa de conciliação.

Art. 48. Os pedidos serão apreciados:

I - pelo Juiz de Direito da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da Comarca de Pedro Leopoldo, nos dias úteis;

II - pelo Juiz de Direito de plantão na microrregião XLII a que se refere a Resolução da Corte Superior nº 648, de 5 de agosto de 2010, nos sábados, domingos, feriados e nos dias em que houver suspensão de expediente na Comarca de Pedro Leopoldo;

III - pelos juízes de direito da Comarca de Lagoa Santa, em sede de cooperação, nos casos de necessidade.

Art. 49. O Posto funcionará, ordinariamente, das 7 às 19 horas, inclusive aos sábados, domingos, feriados e nos dias em que houver suspensão de expediente.

§ 1º Em situações excepcionais, o horário de funcionamento do Posto poderá ser estendido até as 24 horas.

§ 2º O horário de funcionamento do Posto, em situações excepcionais, poderá ser alterado mediante Portaria Conjunta.

Art. 50. Os pedidos iniciais só serão aceitos no Posto mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

I - serem formulados pessoalmente pela parte autora, em forma oral ou escrita;

II - observarem o prazo de 24 horas, contadas da ocorrência do fato.

§ 1º Não serão recepcionados pedidos que tenham sido anteriormente apresentados, de forma total ou parcial, perante outro Juizado ou à Justiça Comum, ainda que o processo tenha sido extinto sem a apreciação do mérito.

§ 2º O ajuizamento de ação no Posto de Atendimento do Aeroporto de CONFINS não é obrigatório.

Art. 51. Os originais dos documentos apresentados com a inicial serão digitalizados.

Parágrafo único. A parte autora será cientificada de que ficará responsável pela guarda dos documentos a que se refere o "caput" deste artigo, devendo apresentá-los em juízo sempre que determinado pela autoridade competente.

Art. 52. A parte interessada receberá comprovante do ajuizamento do pedido, bem como orientações necessárias para acesso ao termo de acordo homologado, se houver, a fim de que possa promover sua execução no juízo próprio.

Art. 53. As sessões de conciliação serão realizadas imediatamente após a atermação do pedido.

Art. 54. Os acordos celebrados e os pedidos formulados nos termos do parágrafo único do art. 45 serão remetidos ao juízo competente, nos termos do art. 48, ambos desta Portaria Conjunta.

Art. 55. Não sendo possível a realização da sessão de conciliação ou na hipótese de não ter sido alcançado acordo entre as partes, os pedidos iniciais serão encaminhados:

I - quando se tratar de processo referente a juízo de outro Estado da Federação, por malote digital, em atendimento ao art. 3º do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 11, de 19 de julho de 2010;

II - quando se tratar de processo referente a juízo do Estado de Minas Gerais, proceder-se-á à movimentação devida no sistema eletrônico.

§ 1º A parte será, em qualquer hipótese, cientificada do endereço para o qual seu pedido foi encaminhado, com as informações necessárias ao acompanhamento do feito.

§ 2º Caso a parte solicite cópia do documento de atermação e não indique endereço eletrônico para remessa, ser-lhe-á fornecida cópia do documento em papel.

Art. 56. Não serão realizadas audiências de instrução e julgamento no Posto, ressalvada deliberação em sentido contrário do Tribunal de Justiça.

Art. 57. A execução da sentença será requerida e processada no juizado do domicílio do consumidor ou usuário, ao qual se faculta a opção prevista no parágrafo único do art. 516 do Código de Processo Civil.

Art. 58. No Posto de Atendimento, serão envidados esforços para a conciliação das partes, devendo ali atuar servidores experientes e também conciliadores, sendo que os últimos, voluntários ou não, deverão ser devidamente cadastrados no setor próprio e adequadamente habilitados e treinados para o exercício de suas funções.

Art. 59. Os servidores que atuarão no Posto do Juizado Especial serão designados por meio de Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça, que poderá delegar essa atribuição ao Juiz Diretor do Foro da comarca de lotação dos servidores.

§ 1º A escala dos servidores que trabalharão no Posto será estabelecida pelo Diretor do Foro da Comarca de Pedro Leopoldo, observado o disposto na Portaria Conjunta da Presidência nº 76, de 2006, ou norma que venha a substituí-la ou alterá-la.

§ 2º Na hipótese a que se refere o § 1º do art. 49 desta Portaria Conjunta, os servidores convocados cumprirão jornada de trabalho das 18 às 24 horas.

§ 3º Os servidores a que se refere o § 2º deste artigo farão jus à compensação prevista na Portaria Conjunta da Presidência nº 76, de 2006, ou norma que venha a substituí-la ou alterá-la.

Art. 60. O servidor em serviço deverá entrar em contato imediato com o juiz designado, informando-o sobre a existência, no sistema eletrônico, de expediente originado no Posto (ou procedente do Posto), a ser por ele examinado.

Art. 61. Poderá ser estabelecida parceria com as empresas que prestam serviços de transporte aéreo no Aeroporto, a fim de que indiquem prepostos, em regime de plantão, para atendimento imediato das reclamações dos consumidores, e por meio dos quais as empresas recebam comunicações processuais no próprio Aeroporto.

Art. 62. Serão mantidos dados estatísticos atualizados dos atendimentos realizados no Posto, de acordo com parâmetros definidos pelo Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais.

## CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS AUXILIARES

### Seção I Dos Juizes Leigos

Art. 63. A atividade dos juizes leigos no Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais será exercida na forma da Lei federal nº 9.099, de 1995, da Lei federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 174, de 12 de abril de 2013, da Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça nº 792, de 23 de abril de 2015, bem como na forma do disposto nesta Portaria Conjunta.

---

**Subseção I**  
**Do processo seletivo**

Art. 64. A abertura de processo seletivo público ou, inexistindo candidatos, a indicação de juízes leigos pelos juízes de direito em exercício nos Juizados Especiais, na forma do art. 4º e 5º, §§ 3º e 4º, da Resolução do Órgão Especial nº 792, de 2015, dependerá de prévia autorização da Presidência do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Os editais dos processos seletivos públicos para a designação de juízes leigos deverão ser realizados com a observância das orientações da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 65. Antes de iniciarem o exercício de suas atividades, os juízes leigos deverão submeter-se a curso de capacitação, nos termos da Subseção II da Seção I deste Capítulo.

**Subseção II**  
**Do curso de capacitação**

Art. 66. O Curso de Capacitação de Juízes Leigos constitui etapa de caráter eliminatório do processo seletivo para designação de juízes leigos no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O curso a que se refere o "caput" deste artigo será ministrado aos candidatos classificados em processo seletivo com provas de conhecimentos e de títulos, observado o número mínimo de designações determinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 67. O Curso de Capacitação de Juízes Leigos será promovido pelo Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, em parceria com a Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEJF, conforme previsto no § 4º do art. 4º da Resolução do Órgão Especial nº 792, de 2015, e terá os seguintes objetivos:

I - capacitar os candidatos para o exercício da atividade de juízes leigos;

II - propiciar aos candidatos conhecimento prático das atividades desempenhadas pelo juiz leigo, a fim de lhes conferir maior segurança e agilidade em seu desempenho;

III - oferecer aos candidatos conhecimentos sobre as normas que regem a atividade de juiz leigo, sobretudo em relação ao seu papel de auxiliar da Justiça.

Art. 68. O Curso de Capacitação de Juízes Leigos terá a duração mínima de 40 (quarenta) horas.

Art. 69. O conteúdo programático do Curso de Capacitação de Juízes Leigos baseia-se nos eixos temáticos estabelecidos pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 174, de 2013, e se encontra organizado sob os seguintes enfoques:

I - deontologia e ética;

II - organização e estrutura do Sistema dos Juizados Especiais e sua inserção no contexto administrativo do TJMG;

III - técnicas para realização de sessões de conciliação;

IV - técnicas para realização de audiências de instrução e julgamento;

V - técnicas de elaboração de projetos de sentenças;

VI - principais aspectos do direito material e dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis aos Juizados Especiais Cíveis e de Fazenda Pública.

Art. 70. O Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais poderá ampliar a programação do Curso de Capacitação, a fim de explorar conteúdos importantes para o desenvolvimento de habilidades essenciais ao desempenho da atividade de juiz leigo.

Art. 71. O Curso de Capacitação será ministrado em 1 (um) módulo teórico e 1 (um) módulo prático.

Art. 72. O módulo teórico será ofertado preferencialmente pela metodologia de ensino a distância - EAD e consistirá em exposições teóricas de assuntos relacionados com os eixos temáticos mencionados no art. 69 desta Portaria Conjunta.

Art. 73. O módulo prático realizar-se-á nas unidades jurisdicionais dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, mediante comprovação de requisitos à atividade de juiz leigo, e constará de acompanhamento supervisionado por juiz de direito integrante do Sistema dos Juizados Especiais ou por juiz de direito responsável pela tramitação de processos sujeitos ao rito da Lei federal nº 9.099, de 1995, e da Lei federal nº 12.153, de 2009.

Art. 74. A frequência exigida no Curso de Capacitação de Juízes Leigos corresponderá à integralidade da carga horária, sendo que, no módulo prático, será apurada pelo Juiz de Direito responsável pelo acompanhamento de cada candidato.

---

### **Subseção III** **Da convocação para os cursos**

Art. 75. No momento da convocação para participação nos Cursos de Capacitação de Juízes Leigos, o candidato tomará ciência das regras gerais do curso previstas nesta Portaria Conjunta.

Art. 76. O candidato será considerado eliminado do processo seletivo caso não promova sua inscrição para o módulo teórico, no ambiente virtual da EJEF, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados de sua convocação.

Parágrafo único. Será também eliminado do certame aquele candidato que não comprovar os requisitos para a atividade de juiz leigo ou não se apresentar, no prazo determinado em instrumento convocatório, à Unidade Jurisdicional indicada para a realização do módulo prático.

### **Subseção IV** **Da avaliação**

Art. 77. A avaliação dos candidatos no Curso de Capacitação de Juízes Leigos será feita por meio de prova escrita, que consistirá na elaboração de um projeto de sentença de natureza cível ou fazendária.

Art. 78. A nota final da avaliação será calculada pela média aritmética das notas apurada em cada um dos seguintes itens:

I - aplicação do conhecimento jurídico adquirido durante o curso ao caso concreto, atribuindo-se nota de 0 (zero) a 10 (dez);

II - conhecimento linguístico no uso do vernáculo, atribuindo-se nota de 0 (zero) a 10 (dez);

III - desenvolvimento, argumentação e fundamentação com coerência, clareza, concisão e lógica, atribuindo-se nota de 0 (zero) a 10 (dez).

Art. 79. O juiz de direito responsável pela supervisão do candidato ficará incumbido de elaborar e aplicar a avaliação de que trata o art. 77 desta Portaria Conjunta.

Parágrafo único. A correção da avaliação de que trata o "caput" deste artigo será realizada pelos membros do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais a que se referem as alíneas "b" e "d" do inciso X do art. 9º do RITJMG.

### **Subseção V** **Da eliminação do candidato**

Art. 80. Serão eliminados do processo seletivo os candidatos que:

I - não observarem as regras de frequência previstas no art. 74 desta Portaria Conjunta;

II - apresentarem comportamento inadequado durante a realização do curso;

III - usarem material não permitido ou efetuarem comunicação não autorizada entre si ou com terceiros durante o período de avaliações;

IV - não obtiverem a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) na forma do art. 78 desta Portaria Conjunta.

Parágrafo único. Na hipótese de reprovação do candidato, caberá recurso ao Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da eliminação.

### **Subseção VI** **Da designação**

Art. 81. Os atos de designação de juízes leigos para atuarem em unidades judiciárias conterão a indicação do cargo de Juiz de Direito ao qual se vincularão.

§ 1º O prazo da designação de que trata o "caput" deste artigo será de 2 (dois) anos, contados da data em que for publicado o respectivo ato no DJe, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de designação do juiz leigo que não comparecer à Unidade Judiciária no prazo previsto na publicação do DJe.

Art. 82. Antes de iniciarem o exercício de suas atividades, os juízes leigos deverão assinar, perante o Juizado Especial no qual exercerão suas atividades, o termo de compromisso próprio, disponível em formulário do Sistema Eletrônico de Informação - SEI.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser encaminhado, no prazo de 3 (três) dias, a contar da assinatura, à Diretoria Executiva de Suporte aos Juizados Especiais - DIJESP, via SEI.

§ 2º O encaminhamento a que se refere o § 1º deste artigo é condição para o cadastro do juiz leigo no Sistema de Gestão de Terceirizados - SIGEST.

### **Subseção VII Da recondução**

Art. 83. Fica o juiz leigo automaticamente reconduzido, por igual período, se, dentro de 30 (trinta) dias do vencimento do prazo da designação de que trata a primeira parte do § 1º do art. 81 desta Portaria Conjunta, não for publicado o ato de dispensa.

§ 1º Caberá ao juiz de direito responsável manifestar-se, independentemente de provocação, ao Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, de forma fundamentada, no prazo dos 30 (trinta) dias anteriores ao final do primeiro período de designação, em caso de discordância da recondução do juiz leigo.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica ao juiz leigo que já tenha sido reconduzido uma vez ao exercício de suas funções, ficando este dispensado ao final do período de recondução, independentemente da publicação de ato formal.

Art. 84. Deverá o juiz leigo, na ocasião de sua recondução, assinar termo de compromisso próprio, disponível em formulário do Sistema Eletrônico de Informações - SEI e encaminhá-lo nos termos do § 1º do art. 82 desta Portaria Conjunta.

Art. 85. Ao final do período de recondução de que trata o art. 83 desta Portaria Conjunta, fica o juiz leigo automaticamente dispensado, independentemente de qualquer ato formal.

### **Subseção VIII Da programação e do controle das atividades**

Art. 86. Cumpre ao juiz de direito programar as atividades do juiz leigo designado para atuar na respectiva unidade judiciária de acordo com as diretrizes do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais.

§ 1º O juiz de direito de que trata o "caput" deste artigo deverá cuidar para que sejam encaminhados, ao juiz leigo que lhe é vinculado, processos em número suficiente à obtenção da produtividade mínima, prevista no art. 11 da Resolução do Órgão Especial nº 792, de 2015.

§ 2º Ao programar as atividades de que trata o "caput" deste artigo, o juiz de direito responsável pela unidade judiciária deverá atentar para que os atos a serem praticados pelo juiz leigo não excedam o teto de remuneração previsto no § 2º do art. 11 da Resolução do Órgão Especial nº 792, de 2015.

§ 3º As sessões de conciliação e as audiências de instrução presididas pelos juízes leigos serão pessoalmente supervisionadas pelo juiz de direito.

§ 4º Com exceção dos atos meramente ordinatórios, todo despacho e toda decisão interlocutória proferidos pelo juiz leigo em audiência deverão ser registrados em ata e homologados pelo juiz de direito responsável, "a posteriori", na própria ata da audiência ou na homologação do projeto de sentença.

§ 5º O juiz leigo poderá, sob a supervisão do juiz de direito, coordenar o turno das audiências de conciliação, subscrevendo todas as atas, mesmo daquelas audiências em que não tenha intercedido diretamente.

Art. 87. Durante a ausência do juiz de direito responsável, em razão de férias, licenças ou afastamentos legais, caberá a seu substituto legal programar as atividades e homologar os atos praticados pelo juiz leigo.

Art. 88. O controle e a fiscalização das atividades dos juízes leigos serão exercidos pelos juízes de direito aos quais estiverem vinculados, observando-se:

I - o índice de produtividade;

II - o índice de celeridade na elaboração dos projetos de sentença;

III - a assiduidade e a conduta profissional e ética compatíveis com as normas aplicáveis ao exercício da atividade, bem como com o Código de Ética dos juízes leigos previsto no Anexo II da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 174, de 2013;

IV - a aptidão para conciliar.

§ 1º Não serão computados, para fins de produtividade dos juízes leigos, os atos cuja homologação for recusada pelo juiz de direito responsável.

§ 2º As homologações de sentença a que se refere o § 3º do art. 11 da Resolução do Órgão Especial nº 792, de 2015, serão computadas para fins de produtividade.

§ 3º A audiência de conciliação convertida em audiência de instrução e julgamento será computada, para fins de produtividade, apenas como instrução e julgamento.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no "caput", o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais fará o acompanhamento do desempenho das atividades de juiz leigo na forma dos incisos I e II deste artigo.

### **Subseção IX** **Da retribuição pelos atos e procedimentos correlatos**

Art. 89. Os juízes leigos serão retribuídos da seguinte forma:

I - R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) por projeto de sentença referente a audiência de instrução e julgamento homologado;

II - R\$ 30,00 (trinta reais) por projeto de sentença de julgamento antecipado da lide homologado;

III - R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) por termo de acordo lavrado em audiência de conciliação ou em audiência de instrução e julgamento homologado.

§ 1º Não haverá retribuição aos juízes leigos por:

I - atos não homologados pelo magistrado responsável;

II - projetos de sentença de extinção de processo, no caso de ausência do autor, desistência e embargos de declaração, nos termos do § 2º do art. 8º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 174, de 2013, ainda que homologados;

III - acordos juntados aos autos pelas partes fora das audiências.

2º O projeto de sentença homologado, na hipótese de ausência do réu, será computado para fins de remuneração do juiz leigo.

§ 3º Em observância ao § 2º do art. 11 da Resolução do Órgão Especial nº 792, de 2015, não haverá, em um único mês, retribuição de valor superior ao PJ-42 do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça, mesmo que sejam praticados e homologados atos que excedam àquele valor.

§ 4º Os atos praticados e homologados que ensejarem retribuições em montante superior ao limite mencionado no § 3º deste artigo poderão ser pagos nos meses seguintes àquele em que foram praticados, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça e desde que, cumulativamente:

I - o juiz de direito justifique à Presidência do Tribunal de Justiça a necessidade ou conveniência da prática dos atos que ensejarem o pagamento superior ao limite;

II - não haja pagamento superior ao limite máximo, mencionado no § 3º deste artigo, no mês em que as retribuições forem efetivamente pagas;

III - haja disponibilidade orçamentária e financeira para o respectivo pagamento.

§ 5º A justificativa de que trata o inciso I do § 4º deste artigo deverá ser encaminhada até o quinto dia útil subsequente ao final do período de apuração, devidamente assinada pelo juiz de direito, pelo juiz leigo e pelo gerente de secretaria.

§ 6º A Presidência do Tribunal de Justiça poderá reajustar os valores fixados nesta Portaria Conjunta e nos editais para a retribuição dos atos praticados pelos juízes leigos, quando verificar sua defasagem econômica, em razão de processo inflacionário, ou quando constatar que os valores estabelecidos se mostram insuficientes ao melhor aproveitamento dessa atividade auxiliar, segundo critérios de conveniência e disponibilidade orçamentária e financeira do TJMG.

Art. 90. Para fins de retribuição, a DIJESP informará à Presidência do Tribunal de Justiça, mensalmente, o número e a espécie de atos praticados, individualmente, pelos juízes leigos, indicando o valor da retribuição devida a cada um.

### **Subseção X** **Da apuração do pagamento**

Art. 91. A apuração do pagamento será realizada pelo Sistema de Gestão de Operosidade e Pagamento aos juízes leigos, sob a responsabilidade da DIJESP.

§ 1º Para fins de pagamento, o período de apuração será contabilizado do dia 21 de um mês ao dia 20 do mês subsequente.

§ 2º Quando se tratar do Processo Judicial Eletrônico - Pje e do Processo Judicial Digital - Projudi, poderão, excepcionalmente, mediante requerimento fundamentado, ser deferidas, para fins de pagamento, inclusões manuais de atos homologados.

§ 3º Serão processadas, na folha de pagamento do mês corrente, as solicitações de inclusão manual de atos homologados, conforme modelo fornecido pela DIJESP, encaminhadas em até 5 (cinco) dias úteis após o término do período de apuração, remanescendo, para pagamento na folha subsequente, aquelas encaminhadas intempestivamente.

Art. 92. O lançamento de atos em duplicidade ou em desacordo com as orientações desta Portaria Conjunta pelas comarcas constituirá falta passível de apuração pelos meios legalmente previstos.

Parágrafo único. As retribuições eventualmente pagas de forma indevida serão descontadas na folha de pagamento imediata àquela em que for constatada a irregularidade.

Art. 93. O pagamento da retribuição devida pelos atos praticados será realizado pela Diretoria Executiva de Finanças e Execução Orçamentária - DIRFIN, mediante depósito mensal em conta bancária indicada pelo juiz leigo, após autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou por autoridade delegada.

#### **Subseção XI Da dispensa**

Art. 94. O juiz leigo poderá ser dispensado da função, a qualquer momento, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A dispensa poderá se dar:

I - a pedido;

II - por conveniência do serviço.

Art. 95. Dentre outros motivos, será dispensado da função o juiz leigo que, nos termos de aferição realizada pelo Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, apresentar exercício insatisfatório, observado o disposto no art. 88 desta Portaria Conjunta.

Art. 96. A dispensa a pedido deverá ser encaminhada, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, ao Presidente do Tribunal de Justiça, conforme formulário disponibilizado no referido sistema.

Art. 97. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o desligamento do juiz leigo do exercício de suas atividades, o Gerente de Secretaria deverá tornar inativo seu cadastro no Sistema de Informatização dos Serviços das Comarca - SISCO, no Processo Judicial Digital - Projudi e no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Parágrafo único. Findo o prazo de que trata o "caput" deste artigo, a DIJESP inativará o cadastro do juiz leigo no Sistema de Gestão de Contrato de Serviços Terceirizados - SIGEST.

#### **Subseção XII Do procedimento de averiguação**

Art. 98. Sempre que for necessário apurar fato ou circunstância para a determinação de responsabilidade disciplinar de juiz leigo, o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, por provocação fundamentada do juiz de direito, abrirá procedimento de averiguação, nos termos desta Portaria Conjunta.

§ 1º A comissão de averiguação será composta pelo Juiz Coordenador da comarca em que se encontra designado o juiz leigo e pelo Desembargador Vice-Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais.

§ 2º A comissão de averiguação de que trata o § 1º deste artigo apresentará ao Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, relatório fundamentado, do qual constará proposta de dispensa do juiz leigo ou de arquivamento do procedimento.

§ 3º Do relatório a que se refere o § 2º deste artigo poderá constar, ainda, sugestão para que o juiz leigo fique impedido de atuar em qualquer unidade do Sistema dos Juizados Especiais de Minas Gerais, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 4º Antes da apresentação do relatório a que se refere o § 2º deste artigo, a comissão concederá ao juiz leigo o prazo de 10 (dez) dias para a defesa prévia, contado da data de entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes.

§ 5º O procedimento de averiguação poderá ter início, em qualquer caso, por determinação do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais.

§ 6º O desligamento do juiz leigo não impede a instauração de procedimento de averiguação, nem o interrompe, caso já tenha sido instaurado.

Art. 99. Da certidão que comprove atuação na atividade far-se-á constar que o juiz leigo foi dispensado, sempre que for o caso, após prévio procedimento de averiguação, especificando-se o motivo, conforme o parágrafo único do art. 8º da Resolução do Órgão Especial nº 792, de 2015.

#### **Subseção XIII Dos direitos atinentes à função de juiz leigo**

Art. 100. O juiz leigo fará jus a certidão de atuação como particular em colaboração com o Poder Público, expedida pela DIJESP, da qual constará exclusivamente o tempo de atuação, indicando-se a data de início e fim do exercício da função, nos termos dos dados constantes das respectivas portarias de designação e de dispensa.

---

Parágrafo único. Não constará da certidão a que se refere o "caput" deste artigo menção a qualquer tipo de afastamento.

Art. 101. O juiz leigo não fará jus a certidão de contagem de tempo para fins de averbação no Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Art. 102. Desde que acordado entre os interessados, poderá ser concedido ao juiz leigo, pelo magistrado responsável, período de afastamento em decorrência de problemas de saúde.

Parágrafo único. O afastamento a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser comunicado à DIJESP pelo magistrado responsável, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para fins de registro em pasta funcional e justificativa de eventual queda de produtividade.

Art. 103. O afastamento a que se refere o art. 102 não encerrará o termo de compromisso mencionado no art. 82 desta Portaria Conjunta.

Art. 104. Ainda que iniciado o período de afastamento a que se refere o art. 102 desta Portaria Conjunta, poderá o magistrado rever sua decisão, com posterior comunicação das providências adotadas ao Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, por meio de processo fundamentado, encaminhado via SEI.

Art. 105. Poderá o juiz leigo, inobstante a concessão do afastamento a que se refere o art. 102 desta Portaria Conjunta, continuar exercendo suas funções, desde que sejam observadas, pelo magistrado:

I - as condições de saúde do colaborador;

II - a inexistência de produtividade mínima no período do afastamento.

Parágrafo único. O Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais poderá, de ofício, rever a decisão de afastamento do juiz leigo, sempre que entender necessário.

## **Seção II Dos Conciliadores**

Art. 106. A conciliação precederá a instrução e o julgamento, podendo ser dirigida por conciliador, que esclarecerá às partes sobre as vantagens do acordo e mostrará os riscos do litígio, principalmente quanto às consequências do § 3º do art. 3º da Lei federal nº 9.099, de 1995.

Art. 107. Os conciliadores são auxiliares da justiça, recrutados, preferencialmente, entre os bacharéis em direito, psicologia, serviço social e relações-públicas, desde que tenham disponibilidade de tempo e compatibilidade para a atividade conciliatória, sendo admitidos, inclusive, servidores públicos.

§ 1º Na falta de pessoas com as qualificações profissionais mencionadas no "caput" deste artigo, poderão ser recrutados cidadãos de reconhecida capacidade e reputação ilibada, residentes na sede da comarca.

§ 2º O efetivo exercício da função de conciliador é serviço público relevante, reconhecido como atividade jurídica e título em concursos públicos para provimento de cargos do Poder Judiciário.

§ 3º O serviço de conciliador será exercido em caráter voluntário, sem vínculo estatutário ou empregatício.

Art. 108. Os conciliadores serão inscritos em cadastro do TJMG e considerados aptos à designação após prévia capacitação por meio de curso, a ser disponibilizado pelo próprio Tribunal, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com o Ministério da Justiça.

§ 1º O curso de que trata o "caput" deste artigo deverá ser composto, necessariamente, de estágio supervisionado, devendo ser certificados apenas os conciliadores que concluírem essa etapa.

§ 2º Após aprovação no curso a que se refere o "caput" deste artigo, os conciliadores serão designados por Portaria do Juiz de Direito Coordenador dos Juizados Especiais ou pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, naquelas comarcas onde não houver unidade jurisdicional instalada.

§ 3º Todos os conciliadores deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e a avaliação dos usuários dos serviços de conciliação.

§ 4º Até que sejam instituídos os cursos a que se refere o "caput" deste artigo, os conciliadores serão designados na forma do § 2º deste artigo, após escolha do magistrado respectivo.

Art. 109. No prazo de 5 (cinco) dias, deverá ser encaminhada à DIJESP cópia da Portaria a que se referem os §§ 2º e 4º do art. 108 desta Portaria Conjunta.

Art. 110. No ato da designação, o conciliador deverá assinar Termo de Adesão e Compromisso, fornecido pela secretaria da unidade jurisdicional ou vara especializada do juizado especial onde atuará, de acordo com modelo disponível no Serviço Eletrônico de Informações - SEI.

Art. 111. Aplicam-se aos conciliadores as disposições contidas no Anexo III da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125, de 29 de novembro de 2010 (Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores Judiciais), com a redação dada pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Os conciliadores, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenhem suas funções.

Art. 112. A conciliação a que se refere o art. 79 da Lei federal nº 9.099, de 1995, só poderá ser realizada pelo juiz togado.

Art. 113. A dispensa de conciliador, que se dará "ad nutum", observados os critérios de conveniência e oportunidade, será realizada por Portaria assinada pelo Juiz de Direito Coordenador do Juizado Especial ou, nas comarcas onde não houver unidade jurisdicional instalada, pelo Juiz de Direito Diretor do Foro.

Parágrafo único. A comunicação da dispensa será feita na forma prevista no art. 109 desta Portaria Conjunta.

### **Seção III Dos Estagiários**

#### **Subseção I Das disposições gerais**

Art. 114. A disponibilização de estagiários de graduação para o Sistema dos Juizados Especiais será realizada nos termos da Portaria Conjunta da Presidência nº 297, de 8 de julho de 2013, ou norma que venha a substituí-la ou alterá-la, bem como de acordo com as normas complementares desta Portaria Conjunta.

#### **Subseção II Da disponibilização de estagiários de graduação para as Unidades Jurisdicionais dos Juizados Especiais**

Art. 115. Observado o disposto na Portaria Conjunta da Presidência nº 297, de 2013, será destinado 1 (um) estagiário de graduação a cada 100 (cem) processos distribuídos, a título de média mensal, ao Juizado Especial.

§ 1º Para efeitos desta Subseção, considera-se Juizado Especial aquele composto de Unidades Jurisdicionais instaladas.

§ 2º A média a que se refere o "caput" deste artigo será avaliada nos últimos 12 (doze) meses anteriores à solicitação.

§ 3º Para o cálculo da média a que se refere o § 2º deste artigo, será considerada a soma dos processos distribuídos a todas as Unidades Jurisdicionais do Juizado Especial da comarca requisitante.

§ 4º A alocação das vagas de estagiário caberá ao Juiz Coordenador do Juizado Especial requisitante, observando-se critérios de conveniência administrativa.

§ 5º A manutenção da vaga de estagiário poderá, a critério do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, ser revista, caso a Unidade Jurisdicional não mantenha a distribuição de que trata o "caput" deste artigo.

#### **Subseção III Da disponibilização de estagiários de graduação para os magistrados integrantes de Turmas Recursais de Jurisdição Não Exclusiva**

Art. 116. Observado o disposto na Portaria Conjunta da Presidência nº 297, de 2013, será designado 1 (um) estagiário de graduação remunerado para o magistrado que integra a Turma Recursal, ainda que interinamente, e recebe distribuição ordinária.

Parágrafo único. Efetivado o desligamento de magistrado de Turma Recursal, o estagiário será remanejado para auxílio de seu substituto, independentemente de qualquer ato formal.

Art. 117. Sem prejuízo do disposto no art. 116 desta Portaria Conjunta, para os Presidentes de Turmas Recursais será designado 1 (um) estagiário de graduação remunerado, que deverá ser direcionado para auxiliar nos serviços de secretaria da Turma Recursal.

§ 1º Diante do desligamento do Presidente da Turma, a vaga de estagiário que lhe cabia pela Presidência será transferida, independentemente de qualquer ato formal, a seu sucessor.

§ 2º Portaria Conjunta que regulamenta o disposto no art. 9º, § 5º, da Portaria Conjunta da Presidência nº 297, de 2013, poderá prever vagas de estagiários de pós-graduação para os Presidentes das Turmas Recursais.

---

**Subseção IV****Da disponibilização de estagiários para as Turmas Recursais de Jurisdição Exclusiva**

Art. 118. Observado o disposto na Portaria Conjunta da Presidência nº 297, de 2013, as vagas de estagiários de graduação para a Turma Recursal Exclusiva das Comarcas de Belo Horizonte, Betim e Contagem serão distribuídas conforme a seguir:

I - 2 (duas) vagas de estagiários de graduação para a secretaria;

II - 4 (quatro) vagas de estagiários de graduação para cada membro titular;

III - 1 (uma) vaga de estagiário de graduação para o Presidente, pelo exercício da função, sem prejuízo do disposto no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Portaria Conjunta que regulamenta o disposto no art. 9º, § 5º, da Portaria Conjunta da Presidência nº 297, de 2013, poderá prever vagas de estagiários de pós-graduação para os membros da Turma Recursal Exclusiva.

Art. 119. Em caso de afastamento temporário de membro da Turma Recursal, por período superior a 30 (trinta) dias, os estagiários serão transferidos, pelo tempo que durar o afastamento, ao suplente, para auxiliá-lo nos trabalhos da Turma.

Art. 120. Em caso de alteração da composição da Turma Recursal Exclusiva, os estagiários serão remanejados aos sucessores, independentemente de ato formal.

**Seção IV****Do Suporte para o Atendimento Direto ao Cidadão - SADI**

Art. 121. Os Juizados Especiais poderão, no ato da atermação, adotar o Suporte para o Atendimento Direto ao Cidadão - SADI, cujo procedimento será definido em Termo de Cooperação a ser firmado entre o TJMG e empresas consideradas grandes demandadas.

§ 1º O Termo a que se refere o "caput" deste artigo terá a DIJESP como gestora.

§ 2º O Juizado Especial deverá encaminhar os dados estatísticos referentes aos atendimentos realizados por meio do SADI à DIJESP, até o dia 15 (quinze) de cada mês.

**TÍTULO IV  
DAS TURMAS RECURSAIS****CAPÍTULO I  
DAS TURMAS RECURSAIS DE JURISDIÇÃO NÃO EXCLUSIVA****Seção I****Da Organização e do Funcionamento**

Art. 122. As Turmas Recursais de jurisdição não exclusiva, localizadas nas comarcas-sedes de Grupos Jurisdicionais indicados na Resolução da Corte Superior nº 386, de 22 de março de 2002, têm jurisdição territorial, competência e composição fixadas na referida Resolução.

Art. 123. Em cada Grupo Jurisdicional, haverá uma ou mais Turmas Recursais, observado o previsto no Anexo I da Resolução da Corte Superior nº 386, de 2002.

Art. 124. Cada Turma Recursal é composta por 3 (três) juízes de direito titulares e 3 (três) suplentes.

§ 1º A Turma Recursal poderá funcionar com os titulares e os suplentes, simultaneamente, por deliberação do respectivo Presidente, mediante publicação de Portaria e posterior comunicação ao Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais e à Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 2º Os juízes suplentes em uma Turma Recursal poderão ser titulares em outra.

Art. 125. A presidência da Turma Recursal será exercida pelo sistema de rodízio, por dois anos, entre os juízes titulares do respectivo Juizado, observado o critério de antiguidade na magistratura e vedada a recondução até que todos a tenham exercido, assegurado o pedido de dispensa.

Parágrafo único. O Presidente da Turma Recursal será substituído nos impedimentos, suspeições e afastamentos, independentemente de qualquer ato formal, pelo membro titular que o seguir na ordem de antiguidade na Turma Recursal, ou, no caso de empate, o mais antigo na entrância.

Art. 126. O Presidente do Tribunal de Justiça submeterá ao Órgão Especial os nomes dos juízes escolhidos para integrar as Turmas Recursais, podendo, a seu critério, fazê-lo a partir de proposta do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais.

Art. 127. O juiz integrante de Turma Recursal que pleitear se afastar definitivamente de suas atividades deverá encaminhar solicitação fundamentada ao Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data pretendida para o desligamento.

§ 1º O prazo de que trata o "caput" deste artigo não se aplica aos casos de desligamento por aposentadoria, falecimento, promoção ou remoção.

§ 2º Acolhido o pedido de dispensa de que trata o "caput" deste artigo, será ofertada aos demais juízes do Grupo Jurisdicional, mediante publicação no DJe, a possibilidade de inscrição para a composição da Turma.

§ 3º Havendo mais de um candidato inscrito, será escolhido aquele mais antigo no Grupo Jurisdicional.

§ 4º Na ausência de candidatos, utilizar-se-á o critério de convocação.

Art. 128. O juiz integrante de Turma Recursal somente ficará dispensado da distribuição ordinária:

I - mediante autorização expressa do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais;

II - em decorrência de publicação, no DJe, de Portaria de recomposição;

III - em razão de aposentadoria, falecimento ou ato de promoção ou remoção para comarca que não seja integrante do respectivo Grupo Jurisdicional.

§ 1º Havendo desligamento de juiz integrante da Turma Recursal por motivo de aposentadoria, falecimento, promoção ou remoção, o Presidente da Turma deverá comunicar o fato imediatamente ao Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, para que se adotem as providências pertinentes ao processo de recomposição.

§ 2º No caso de desligamento do Presidente da Turma pelos motivos elencados no § 1º, a comunicação ao Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais ficará a cargo do membro que o seguir na ordem de antiguidade na magistratura.

Art. 129. Para evitar prejuízo à continuidade dos serviços, o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, por seu Presidente, poderá autorizar o afastamento temporário de membro da Turma Recursal, em virtude de pedido justificado do magistrado ou por conveniência do serviço.

Art. 130. Nos casos de afastamento temporário, a qualquer título, por período superior a 30 (trinta) dias, de membro da Turma Recursal que receba distribuição ordinária, ficará a cargo do Juiz Presidente analisar a necessidade de recomposição interina.

§ 1º Em caso de recomposição interina, o nome do magistrado indicado deverá ser aprovado pelo Órgão Especial.

§ 2º O membro interino que for designado para compor a Turma Recursal receberá os processos pendentes de julgamento que tenham sido distribuídos ao substituído.

§ 3º Após o término do período de afastamento, o substituído receberá do substituto os processos não julgados, exceto aqueles em que o substituto tenha lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.

Art. 131. Em caso de afastamento definitivo, o magistrado ficará vinculado aos processos que lhe tenham sido distribuídos para julgamento até 30 (trinta) dias antes do vencimento do mandato e que estejam conclusos para decisão.

Parágrafo único. A vinculação a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica aos casos de desligamento por aposentadoria, falecimento, promoção ou remoção.

## Seção II

### **Da ordem de substituição legal para processamento e julgamento de medidas urgentes nos feitos que tramitam no Processo Judicial Eletrônico - PJe quando da vacância de cargos ou afastamento de magistrados**

Art. 132. A vacância do cargo ou o afastamento do magistrado se dará a partir da data:

I - constante do termo de afastamento da localidade de origem, no caso de remoção ou promoção;

II - do falecimento do magistrado;

III - do afastamento por aposentadoria, usufruto de férias, compensações ou licenças;

IV - do afastamento do magistrado por qualquer outro motivo.

Art. 133. Nas Turmas Recursais dos Grupos Jurisdicionais do interior do Estado em que a distribuição é realizada somente para os membros titulares, para efeitos do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, responderão pelas medidas urgentes, quando da vacância de cargos ou afastamento de magistrados, os respectivos membros suplentes, da seguinte forma:

I - quando vago o cargo ou afastado o primeiro titular, a substituição dar-se-á pelo primeiro suplente;

II - quando vago o cargo ou afastado o segundo titular, a substituição dar-se-á pelo segundo suplente;

III - quando vago o cargo ou afastado o terceiro titular, a substituição dar-se-á pelo terceiro suplente.

Art. 134. Nas Turmas Recursais dos Grupos Jurisdicionais do interior do Estado em que a distribuição é realizada para todos os membros, para efeitos do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, a responsabilidade pelas medidas urgentes, quando da vacância de cargos ou afastamento de magistrados, ficará da seguinte forma:

I - quando vago o cargo ou afastado o primeiro titular, a substituição dar-se-á pelo segundo titular;

II - quando vago o cargo ou afastado o segundo titular, a substituição dar-se-á pelo terceiro titular;

III - quando vago o cargo ou afastado o terceiro titular, a substituição dar-se-á pelo primeiro suplente;

IV - quando vago o cargo ou afastado o primeiro suplente, a substituição dar-se-á pelo segundo suplente;

V - quando vago o cargo ou afastado o segundo suplente, a substituição dar-se-á pelo terceiro suplente;

VI - quando vago o cargo ou afastado o terceiro suplente a substituição dar-se-á pelo primeiro titular.

Parágrafo único. A ordem de substituição legal a que se refere este artigo poderá vir a ser implementada no Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas - SISCOM, caso seja criada ferramenta compatível com as disposições constantes desta Portaria Conjunta.

### **Seção III Da Competência**

Art. 135. Compete às Turmas Recursais, com exclusividade, processar e julgar:

I - originariamente:

a) mandado de segurança contra ato de juiz de direito em feitos de sua competência recursal;

b) "habeas corpus" nas hipóteses legais.

II - como instância revisora:

a) o recurso cível previsto no art. 41 da Lei federal nº 9.099, de 1995;

b) a apelação criminal;

c) o agravo de instrumento nas hipóteses legais;

d) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

Art. 136. Compete ao Presidente da Turma Recursal:

I - convocar os integrantes da Turma Recursal para as sessões de julgamento;

II - elaborar a pauta de julgamento;

III - dirigir os trabalhos, mantendo a regularidade e a ordem nas sessões de julgamento;

IV - redigir as súmulas de julgamentos;

V - fazer cumprir os atos necessários ao regular funcionamento das sessões e à execução de suas determinações;

VI - advertir e fazer retirar do recinto os que se comportarem de modo inconveniente;

VII - conceder e cassar a palavra aos integrantes da Turma, membros do Ministério Público e advogados;

VIII - submeter à Turma Recursal questões de ordem;

IX - anunciar o resultado de cada julgamento;

X - requisitar e prestar informações;

XI - deliberar "incontinenti" sobre os requerimentos que forem formulados durante as sessões de julgamento, ressalvada a competência do relator;

- 
- XII - velar pela regularidade dos dados que deverão constar da ata;
- XIII - exercer o juízo de admissibilidade em recursos interpostos para os tribunais superiores;
- XIV - zelar pela exatidão dos dados estatísticos da Turma Recursal;
- XV - fiscalizar a distribuição de modo a assegurar absoluta igualdade entre os integrantes da Turma Recursal, salvo quando houver mais de uma Turma Recursal no Grupo Jurisdicional, caso em que a fiscalização será feita pelo Presidente da Primeira Turma;
- XVI - superintender e organizar os trabalhos da secretaria, orientando os servidores quanto aos atos praticados nos processos da Turma Recursal, dirimindo as dúvidas resultantes da distribuição ou do encaminhamento de processos;
- XVII - apresentar ao Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, no mês de dezembro de cada ano, relatório estatístico das atividades da Turma Recursal, inclusive do cumprimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, pela Corregedoria Nacional de Justiça e pelo TJMG;
- XVIII - participar de encontros jurídicos, cursos e outros eventos, que versem sobre Juizados Especiais, como representante de Turma Recursal;
- XIX - convocar reunião para apresentação e análise de propostas que versem sobre o funcionamento da Turma Recursal;
- XX - apresentar ao Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais minuta de ato normativo indispensável à disciplina dos serviços da Turma Recursal, respeitadas as disposições desta Portaria Conjunta.

Art. 137. Compete ao relator da Turma Recursal:

- I - ordenar e presidir todos os atos do processo, salvo os que se realizarem em sessão de julgamento;
- II - determinar a abertura de vista ao órgão do Ministério Público, se for o caso;
- III - determinar diligências;
- IV - homologar a desistência do pedido, salvo se o feito se encontrar em pauta para julgamento;
- V - redigir o acórdão, quando for o caso;
- VI - mandar riscar, de ofício ou a requerimento da parte ofendida, expressão injuriosa encontrada nos autos ou desentranhar a peça, se inviável a primeira providência;
- VII - determinar a abertura de inquérito pela autoridade competente quanto a eventual existência de infração penal emergente do processo;
- VIII - apresentar em mesa, para julgamento, os feitos que independam de inclusão em pauta;
- IX - pedir preferência para julgamento de processos nas hipóteses legais;
- X - julgar a habilitação incidente, quando esta depender de decisão;
- XI - despachar petição referente a processo que lhe tenha sido distribuído;
- XII - requisitar e prestar informações;
- XIII - nomear curador quando necessário;
- XIV - determinar a retificação da autuação do recurso;
- XV - processar a restauração de autos.

Art. 138. Compete aos demais juízes da Turma Recursal, em ordem de antiguidade:

- I - proferir voto logo após o relator;
- II - pedir vista dos autos até a sessão seguinte, se não for possível examiná-los na oportunidade em que for iniciado o julgamento; e
- III - redigir o acórdão, quando o relator for integralmente vencido.

---

**Seção IV**  
**Dos Processos de Competência Originária**

**Subseção I**  
**Do "habeas corpus"**

Art. 139. Distribuída a petição de "habeas corpus" e apreciado o pedido de concessão de medida liminar, a Secretaria da Turma Recursal, independentemente de despacho, solicitará à autoridade indicada como coatora que preste as informações, em até 2 (dois) dias, ao final dos quais os autos serão conclusos ao relator.

Parágrafo único. O relator poderá determinar diligência necessária à instrução do pedido, bem como remeter os autos à Defensoria Pública, para que acompanhe o processamento do feito.

Art. 140. Prestadas as informações ou decorrido o respectivo prazo, o Ministério Público será ouvido, em 5 (cinco) dias, após os quais o relator apresentará o processo para julgamento em mesa, na primeira sessão.

Art. 141. A decisão do "habeas corpus" será imediatamente comunicada à autoridade apontada como coatora, a quem caberá tomar as providências necessárias a seu cumprimento e a quem será remetida cópia do acórdão, logo que registrado.

Parágrafo único. Os alvarás de soltura e os salvo-condutos deferidos pela Turma Recursal serão subscritos pelo Presidente do órgão julgador.

**Subseção II**  
**Do mandado de segurança**

Art. 142. É admissível mandado de segurança contra atos judiciais na hipótese de decisões teratológicas ou manifestamente ilegais proferidas em fase de execução.

Art. 143. O impetrante indicará a autoridade apontada como coatora, especificando o nome e o endereço completos de eventuais litisconsortes, e instruirá o pedido com cópia da inicial e dos documentos.

Art. 144. Nas 24 horas subsequentes à distribuição, os autos serão conclusos ao relator, que poderá indeferir a inicial, quando manifestamente incabível a segurança ou não atendidos o prazo e os demais requisitos legais para a impetração do recurso.

§ 1º O relator poderá conceder medida liminar que suspenda os efeitos do ato impugnado até o julgamento final do mandado de segurança.

§ 2º O relator requisitará as informações, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, remetendo à autoridade coatora cópia da inicial e dos documentos e determinando a citação dos litisconsortes para que, no mesmo prazo, apresentem resposta.

Art. 145. Recebidas as informações e apresentada a resposta, ou decorridos os prazos respectivos, a Secretaria da Turma Recursal, independentemente de despacho, remeterá os autos ao Ministério Público para manifestação, em até 5 (cinco) dias.

Art. 146. As decisões serão comunicadas à autoridade apontada como coatora, a quem será remetida cópia do acórdão, assim que registrado.

**Subseção III**  
**Do conflito de competência**

Art. 147. Nos casos previstos em lei, o conflito de competência poderá ser suscitado entre magistrados dos Juizados Especiais.

Art. 148. Compete às Turmas Recursais julgar os conflitos de competência entre juízes dos Juizados Especiais, os quais poderão ser suscitados pelas partes, pelo Ministério Público ou pelos próprios juízes envolvidos.

Art. 149. Distribuído o conflito de competência, caberá ao relator:

I - determinar a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado;

II - determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designar um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 150. Decorrido o prazo designado pelo relator, será ouvido o Ministério Público, nas hipóteses previstas em lei, no prazo de 5 (cinco) dias, ainda que as informações não tenham sido prestadas, e, em seguida, o conflito irá a julgamento.

Art. 151. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;

---

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Art. 152. O diretor de secretaria do órgão julgador comunicará a decisão às partes mediante ofício.

Art. 153. Suscitado o conflito nos autos originários, estes serão remetidos ao magistrado declarado competente, mesmo sem acórdão, o qual será remetido em momento posterior, com a certidão da publicação e, se houver, com a do trânsito em julgado.

§ 1º Se ocorrer recurso, os autos serão requisitados para processamento.

§ 2º Ficará a critério do relator a determinação de remessa de cópia do acórdão aos juízes de direito da área de especialização referente ao conflito de competência.

Art. 154. O conflito de competência também poderá ser suscitado entre os membros das Turmas Recursais, entre Turmas Recursais ou entre Turma Recursal e o TJMG, sendo processado nos próprios autos.

§ 1º O conflito de competência entre membros das Turmas Recursais, bem como entre Turmas Recursais, será julgado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência de que trata o Título V desta Portaria Conjunta.

§ 2º O conflito de competência entre Turma Recursal e o TJMG será encaminhado a este último para julgamento.

## **Seção V Dos Recursos em Espécie**

### **Subseção I Do recurso inominado**

Art. 155. O recurso inominado é cabível contra sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, nos termos do art. 41 da Lei federal nº 9.099, de 1995.

Parágrafo único. Distribuído o recurso, os autos serão remetidos ao Ministério Público em 5 (cinco) dias, para manifestação, quando necessária sua intervenção, sendo, em seguida, conclusos ao relator.

### **Subseção II Da apelação criminal**

Art. 156. A apelação criminal é cabível contra sentença de natureza penal, bem como contra decisão de rejeição de denúncia ou de queixa-crime, e será processada e julgada de acordo com o art. 82 da Lei federal nº 9.099, de 1995.

Parágrafo único. Distribuído o recurso, necessariamente acompanhado das razões, os autos serão remetidos ao Ministério Público, para que se manifeste em 5 (cinco) dias, ao final dos quais serão os autos conclusos ao relator.

### **Subseção III Do agravo de instrumento**

Art. 157. O agravo de instrumento será processado e julgado de acordo com o que dispuser a legislação processual civil.

Art. 158. O agravo de instrumento é cabível contra decisão proferida nos Juizados Especiais da Fazenda Pública que deferir providências cautelares ou antecipatórias de tutela, bem como contra as decisões proferidas em incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelos Juizados Especiais Cíveis.

### **Subseção IV Do agravo interno**

Art. 159. Caberá agravo interno das decisões unipessoais proferidas pelo relator, ao respectivo órgão colegiado, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A interposição de agravo interno independe do recolhimento de preparo.

§ 2º A petição do agravo interno será juntada aos autos em que tenha sido proferida a decisão impugnada e será submetida ao relator, que intimará o agravado para manifestação em 15 (quinze) dias.

§ 3º Decorrido o prazo para contrarrazões, será exercido o juízo de retratação, e, no caso de ser mantida a decisão, o relator solicitará a inclusão do recurso em pauta para julgamento pelo órgão colegiado, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Art. 160. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente da Turma Recursal relativas ao recurso extraordinário, nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

---

### **Subseção V** **Dos embargos de declaração**

Art. 161. Cabem embargos de declaração contra decisões unipessoais do relator e acórdãos da Turma Recursal.

§ 1º Os embargos podem ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 2º O embargado será intimado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 162. Os embargos serão apresentados em mesa na sessão subsequente, proferindo-se voto e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 1º Os embargos de declaração serão decididos monocraticamente quando opostos contra decisão unipessoal.

§ 2º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais.

Art. 163. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o embargante poderá ser condenado a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa, que poderá ser elevada a até dez por cento na hipótese de reiteração de embargos de declaração de mesma natureza.

### **Subseção VI** **Do recurso extraordinário**

Art. 164. Recebida a petição de recurso extraordinário pela secretaria da Turma Recursal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, ao fim do qual os autos serão conclusos ao Presidente da Turma Recursal para admissão ou não do recurso, em decisão fundamentada.

Art. 165. Publicada a decisão de admissão, os autos serão imediatamente digitalizados e encaminhados ao Tribunal competente por meio eletrônico.

Art. 166. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso contra a decisão de inadmissibilidade, os autos serão remetidos ao órgão de origem.

Art. 167. Interposto agravo contra a decisão que não admitir recurso extraordinário, o agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, os autos serão remetidos à instância superior.

### **Seção VI** **Do Procedimento Recursal**

#### **Subseção I** **Do preparo**

Art. 168. O valor do recurso compreende o preparo, que são as custas e despesas recursais, acrescido das custas, taxa judiciária e despesas processuais de primeiro grau, e deverá ser pago na forma estabelecida no Provimento Conjunto da Corregedoria-Geral de Justiça nº 75, de 24 de setembro de 2018.

Art. 169. Caberá à secretaria da Turma Recursal certificar a regularidade do preparo antes de encaminhar os autos ao juiz relator.

#### **Subseção II** **Da distribuição**

Art. 170. A distribuição dos processos dar-se-á publicamente por meio de sorteio eletrônico e atenderá ao critério da alternatividade e à numeração sequencial.

§ 1º A alternatividade compreenderá as classes processuais.

§ 2º Observar-se-á a proporcionalidade na distribuição dos feitos, respeitadas as respectivas classes.

§ 3º No registro dos autos, será obedecida a numeração única de processos no Poder Judiciário, observada a ordem de recebimento, ressalvados os feitos em que haja pedido de liminar ou que exijam urgência, os quais terão preferência na autuação.

Art. 171. A distribuição de processos ao juiz de direito de Turma Recursal ocorrerá ainda que ele se encontre de férias ou afastado por qualquer outro motivo.

Art. 172. Compete ao Corregedor-Geral de Justiça baixar instruções necessárias à distribuição, dirimir as dúvidas e resolver os casos excepcionais de redistribuição.

### **Subseção III Das pautas de julgamento**

Art. 173. Caberá a cada gabinete de Turma Recursal organizar as pautas de julgamento, conforme a matéria.

Art. 174. Independem de inclusão em pauta os processos adiados, inclusive aqueles transferidos do julgamento virtual para o presencial, os embargos de declaração, o "habeas corpus", o conflito de competência e as exceções de impedimento e de suspeição.

Art. 175. Caberá ao juiz que presidir a sessão determinar a ordem dos processos que serão julgados.

### **Seção VII Das Sessões**

#### **Subseção I Das disposições gerais**

Art. 176. As sessões de julgamento poderão ser realizadas presencialmente ou por meio eletrônico não presencial, denominado julgamento virtual.

§ 1º As partes serão intimadas pelo DJe, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da data de realização da sessão de julgamento virtual, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, sobre o interesse em produzirem sustentação oral, bem como sobre qualquer discordância do julgamento virtual.

§ 2º A discordância da parte, independentemente de motivação, bem como a solicitação para sustentação oral, ensejarão o julgamento em sessão presencial.

§ 3º É dispensada a intimação para julgamento de embargos de declaração.

Art. 177. O relator terá o prazo de 10 (dez) dias para examinar o processo e determinar as diligências que entender necessárias.

Parágrafo único. Realizadas as diligências, ou não as havendo, o relator pedirá dia para julgamento.

#### **Subseção II Das sessões ordinárias e das extraordinárias**

Art. 178. A Turma Recursal reunir-se-á em sessão ordinária, no mínimo uma vez por mês, na sede do Grupo Jurisdicional, por convocação do respectivo Presidente, devendo ser intimados as partes, os advogados e os demais interessados, na forma da lei processual respectiva.

§ 1º A sessão exigida no "caput" deste artigo será dispensada se houver menos de dez recursos a serem julgados.

§ 2º Respeitado o número mínimo de recursos previsto no § 1º deste artigo, o Presidente da Turma Recursal poderá convocar tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias para a rápida prestação jurisdicional.

§ 3º Por solicitação de Presidente de Turma Recursal, o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais poderá convocar suplentes para as sessões extraordinárias, sempre que o acúmulo de serviço justificar a medida.

Art. 179. Na data designada, presentes pelo menos três juízes, a sessão será aberta pelo Presidente e a ordem dos trabalhos obedecerá ao que dispuser o art. 180 desta Portaria Conjunta.

#### **Subseção III Do julgamento em sessão presencial**

Art. 180. Deverão ser incluídos, na pauta da primeira sessão de julgamento presencial, os recursos:

I - que tenham sido retirados de pauta na sessão virtual de julgamento;

II - em que a parte tenha manifestado discordância quanto à realização do julgamento virtual; e

III - em que haja sustentação oral.

---

§ 1º Na hipótese do inciso I do "caput" deste artigo, as partes deverão ser intimadas da data de julgamento com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2º Os processos serão julgados na seguinte ordem:

I - em primeiro lugar, os processos em que participem os membros suplentes convocados;

II - após, os processos adiados;

III - na sequência, os processos em que haja inscrições de advogados apenas para assistir ao julgamento;

IV - a seguir, aqueles com sustentação oral requerida; e

V - por fim, os demais processos.

Art. 181. O prazo para sustentação oral será de no máximo 5 (cinco) minutos para o autor ou o recorrente e de igual prazo para o réu ou o recorrido, mesmo que haja litisconsórcio com procuradores diferentes.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público, quando atuar como "custos legis" e desejar produzir sustentação oral, falará após as partes, por igual prazo.

Art. 182. O Presidente da Turma Recursal anunciará o número do processo, a espécie da ação, a comarca de origem e os nomes do relator e dos demais juízes.

§ 1º Se houver preferência para julgamento, inscrição para se assistir ao julgamento ou realizar sustentação oral, essas circunstâncias também serão anunciadas.

§ 2º Após o anúncio de que trata o "caput" deste artigo:

I - será concedida a palavra aos advogados do autor ou recorrente, do réu ou recorrido, e ao representante do Ministério Público, respectivamente, para sustentação oral, se for o caso;

II - o relator proferirá seu voto, seguindo-se os votos dos demais juízes, na ordem de antiguidade.

Art. 183. Concluído o julgamento, as partes consideram-se intimadas do resultado na própria sessão, ainda que ausentes seus procuradores.

Art. 184. A sentença, se for o caso, poderá ser confirmada por seus próprios fundamentos e a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 185. Após transitar em julgado o acórdão, o processo será baixado à comarca de origem independentemente de qualquer determinação do relator.

#### **Subseção IV Do julgamento em sessão virtual**

Art. 186. No julgamento virtual, os membros da Turma Julgadora apresentarão seus respectivos votos, nos termos dos arts. 177 e 219.

§ 1º Na hipótese de se verificar divergência, esta será apresentada aos componentes da Turma Julgadora até 2 (dois) dias antes da sessão de julgamento, ficando designado para lavrar o acórdão, preferencialmente ementado, o juiz que proferiu o voto vencedor.

§ 2º Caso algum membro da turma julgadora entenda pela necessidade de realização de debates orais, em razão da divergência apresentada, o julgamento virtual será suspenso e o recurso será julgado em sessão presencial, observando-se o prazo estabelecido no § 1º do art. 180 desta Portaria Conjunta.

§ 3º Não manifestada divergência entre os componentes da turma julgadora, o voto do relator, preferencialmente ementado, servirá como acórdão e será publicado no DJe.

§ 4º Qualquer membro da Turma Julgadora poderá retificar seu voto ou pedir vista antes da realização da sessão.

§ 5º A lavratura do acórdão será efetuada independentemente da proclamação do resultado.

#### **Seção VIII Dos Votos**

Art. 187. O relator da Turma Julgadora deverá:

I - elaborar o voto, preferencialmente ementado, destacando a admissibilidade, os fundamentos de decidir e o dispositivo;

II - disponibilizar o seu voto com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da sessão de julgamento, para que haja tempo hábil para manifestação dos vogais.

Art. 188. Os demais juízes, na ordem de antiguidade, manifestarão adesão ou discordância ao voto do relator, disponibilizando seus votos em no máximo 2 (dois) dias após o recebimento do voto do relator.

### **Seção IX Do Acórdão**

Art. 189. Será lavrado acórdão dos respectivos julgamentos, no qual constarão os dados essenciais de identificação do processo, a fundamentação sucinta e a parte dispositiva.

§ 1º Poderá ser adotado o registro em ata, conforme previsto no art. 46 da Lei federal nº 9.099, de 1995.

§ 2º A súmula do julgamento conterá ementa que retratará a síntese do julgamento e da respectiva fundamentação.

§ 3º As decisões, quando se tratar de processos físicos, serão formatadas e encaminhadas para publicação no Órgão Oficial de Imprensa após o encerramento da sessão de julgamento, e a data da intimação será certificada em cada processo.

§ 4º A publicação de acórdãos relativos aos processos que tramitam eletronicamente será feita através do próprio sistema.

Art. 190. Os atos essenciais da sessão de julgamento serão registrados resumidamente, sem prejuízo da possibilidade de gravação da sessão, que será disponibilizada apenas aos membros da Turma Recursal e inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único. Prevalecerão as notas registradas ou a gravação, se divergentes do acórdão, e este predominará quando não coincidir com a ementa.

Art. 191. A secretaria suprirá, por meio eletrônico, os arquivos do Serviço de Jurisprudência.

### **Seção X Dos Servidores da Turma Recursal**

Art. 192. Na comarca-sede em que não houver Secretaria das Turmas Recursais, o serviço de secretaria será prestado pelo Gerente de Secretaria da Vara do Presidente da Turma Recursal, auxiliado pelos servidores designados para essa finalidade.

§ 1º Nas comarcas que sediarem duas ou mais Turmas Recursais, poderá ser instituída secretaria única sob a direção de Gerente de Secretaria de Vara de Presidente de Turma Recursal, mediante rodízio anual.

§ 2º O Juiz do Direito Diretor do Foro designará os servidores que auxiliarão na secretaria única de que trata o § 1º deste artigo, em quantidade necessária para o bom andamento dos recursos.

Art. 193. A sessão de julgamento será secretariada por servidor designado pelo Presidente da Turma Recursal.

Parágrafo único. É facultado a cada juiz designar servidor de sua secretaria para assessorá-lo durante a sessão de julgamento.

### **Seção XI Dos Incidentes Processuais**

#### **Subseção I Da exceção de impedimento e de suspeição**

Art. 194. Os integrantes da Turma Recursal declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

§ 1º A declaração será feita por escrito pelo relator e, nos demais casos, será feita verbalmente, e constará da ata de julgamento.

§ 2º Se a causa do impedimento ou da suspeição estiver anotada na capa dos autos, constará da papeleta de julgamento e o Presidente do órgão julgador a declarará quando chamar o processo a julgamento.

§ 3º Se o impedimento ou a suspeição for do relator, os autos serão redistribuídos, com posterior compensação.

§ 4º A arguição de impedimento ou de suspeição suspenderá o processo até o julgamento do incidente.

§ 5º Os autos da exceção ou do incidente serão apensados aos autos do processo originário.

Art. 195. A arguição de impedimento ou suspeição do relator poderá ser suscitada nos 15 (quinze) dias posteriores à distribuição do processo, quando fundada em motivo preexistente.

Parágrafo único. Se for superveniente o motivo, o prazo de 15 (quinze) dias será contado da data do fato que ocasionou o impedimento ou a suspeição.

Art. 196. A arguição deverá indicar os fundamentos de fato e de direito da recusa do magistrado e será instruída com documentos e rol de testemunhas, se houver.

§ 1º Atuada a petição, os autos serão remetidos ao excepto, que, se não reconhecer o impedimento ou a suspeição, oferecerá resposta em 10 (dez) dias.

§ 2º Se o excepto reconhecer o impedimento ou a suspeição, os autos serão redistribuídos.

Art. 197. O relator rejeitará de imediato a exceção manifestamente improcedente.

Parágrafo único. Caso não seja rejeitada nos moldes do "caput" deste artigo, a exceção será instruída, facultada a delegação de certos atos, se for necessária.

Art. 198. O Ministério Público disporá de 5 (cinco) dias para manifestação se, na causa principal, for obrigatória sua intervenção.

Art. 199. Finda a instrução ou dispensada a dilação em face de prova pré-constituída, os autos serão conclusos ao relator, que os apresentará para julgamento em mesa, na sessão subsequente, sem a presença do excepto.

Art. 200. Acolhida a exceção, serão nulos os atos praticados após o fato que ocasionou o impedimento ou a suspeição.

§ 1º A Turma Recursal poderá, em obediência aos princípios da informalidade e da economia processual, aproveitar os atos que não causem prejuízo às partes.

§ 2º A providência constante do § 1º será adotada, também, quando o impedimento ou a suspeição for admitida pelo juiz.

Art. 201. O acesso aos autos do incidente será facultado apenas ao excipiente e ao excepto.

#### **Subseção II Da restauração de autos**

Art. 202. A restauração de autos atenderá aos termos da legislação processual e poderá ser instaurada a requerimento de qualquer das partes.

§ 1º A restauração de autos será processada perante o órgão julgador e será distribuída ao relator do processo originário.

§ 2º Em se tratando de crime de ação penal pública, a restauração de autos poderá ser iniciada mediante Portaria do Presidente da Turma Recursal ou do respectivo relator.

Art. 203. O relator determinará o envio dos autos ao juízo de origem para que se promova a restauração dos atos nele realizados.

Parágrafo único. Devolvidos os autos à Turma Recursal, a restauração será complementada e proceder-se-á ao julgamento.

#### **Seção XII Da Disposição Final**

Art. 204. A teor do disposto no Provimento do Conselho Nacional de Justiça, nº 7, de 7 de maio de 2010, os Presidentes de Turmas Recursais adotarão providências para realização do julgamento dos recursos em tempo inferior a 100 (cem) dias, contados da data do ingresso dos autos na Turma Recursal.

### **CAPÍTULO II DA TURMA RECURSAL DE JURISDIÇÃO EXCLUSIVA**

#### **Seção I Da Organização e do Funcionamento**

Art. 205. A Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva de Belo Horizonte, Betim e Contagem será integrada por 15 (quinze) membros, escolhidos preferencialmente entre juízes do Sistema dos Juizados Especiais, sendo 5 (cinco) juízes de direito titulares e 10 (dez) suplentes.

§ 1º Os integrantes serão escolhidos conforme previsto no art. 2º da Resolução do Órgão Especial nº 781, de 4 de dezembro de 2014, e designados mediante Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º O mandato dos juízes titulares e suplentes designados será de 2 (dois) anos, permitida a recondução, se não houver, em novo edital, candidatos inscritos para nova composição da Turma.

---

§ 3º As vagas serão numeradas na ordem de designação estabelecida pelo Órgão Especial para os membros titulares, do primeiro ao quinto titular, e para os membros suplentes, do primeiro ao décimo suplente.

Art. 206. A Turma Julgadora funcionará com três juízes titulares, sendo um relator e dois vogais, considerando-se a antiguidade na própria Turma Recursal ou, em caso de empate, na entrância.

I - Primeira Turma Julgadora - primeiro membro mais antigo como relator e, como vogais, o segundo e o terceiro membros mais antigos que se seguirem ao relator;

II - Segunda Turma Julgadora - segundo membro mais antigo como relator e, como vogais, o terceiro e o quarto membros mais antigos que se seguirem ao relator;

III - Terceira Turma Julgadora - terceiro membro mais antigo como relator e, como vogais, o quarto e o quinto membros mais antigos que se seguirem ao relator;

IV - Quarta Turma Julgadora - quarto membro mais antigo como relator e, como vogais, o quinto membro mais antigo que se seguir ao relator e o relator da Primeira Turma Julgadora;

V - Quinta Turma Julgadora - quinto membro mais antigo como relator e, como vogais, os relatores da Primeira e Segunda Turmas Julgadoras.

Art. 207. Os juízes designados na condição de suplentes da Turma Recursal não receberão distribuição ordinária e não ficarão afastados da jurisdição na unidade judiciária de origem, exceto quando convocados e designados pelo Presidente do Tribunal para substituição de membro titular nos impedimentos e afastamentos deste último, nos termos desta Portaria Conjunta.

Art. 208. Na hipótese de impedimentos, suspeições, férias, bem como qualquer outro afastamento de membro titular da Turma Recursal, por período inferior ou igual a 30 (trinta) dias, a Turma Julgadora será recomposta entre os demais membros da Turma Recursal, não havendo convocação de suplente.

Art. 209. Na hipótese de férias ou outro afastamento de qualquer membro titular da Turma Recursal, por período superior a 30 (trinta) dias, o primeiro suplente, na ordem de votação do Órgão Especial, será convocado para substituir o membro afastado e receberá os processos pendentes de julgamento que tenham sido distribuídos ao substituído, bem como os que vierem a ser distribuídos durante o período da substituição.

§ 1º Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o suplente ficará afastado da jurisdição em sua unidade judiciária de origem.

§ 2º Após o término do período de afastamento, o substituído receberá do substituto os processos não julgados, exceto aqueles em que o substituto tenha lançado relatório ou que tenha incluído em pauta de julgamento.

Art. 210. Na hipótese de vacância de vaga destinada a membro titular da Turma Recursal, decorrente de promoção, remoção, aposentadoria ou qualquer outro motivo, o Presidente do Tribunal de Justiça convocará e designará o primeiro suplente, por meio de Portaria, para atuar de forma exclusiva na vaga deixada pelo titular.

Parágrafo único. O suplente designado como titular atuará na Turma Recursal até o final do mandato do antigo titular e receberá o acervo de processos por ele deixado.

Art. 211. O Presidente da Turma Recursal será substituído nos impedimentos, suspeições e afastamentos, independentemente de qualquer ato formal, pelo membro titular que o seguir na ordem de antiguidade na Turma Recursal, ou, em caso de empate, pelo mais antigo na entrância.

Parágrafo único. No caso de vacância do cargo de Presidente da Turma Recursal, será designado, nos termos do art. 210 desta Portaria Conjunta, o segundo membro mais antigo na Turma Recursal ou, em caso de empate, o mais antigo na entrância para assumir a vaga deixada.

## **Seção II Da Competência**

Art. 212. Compete ao Presidente da Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva, além das atribuições previstas na Seção III do Capítulo I deste Título:

I - organizar, de comum acordo com os demais membros, a escala de férias dos integrantes da Turma Recursal;

II - integrar o Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais.

## **Seção III Das Sessões de Julgamento**

Art. 213. As sessões de julgamento da Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva de Belo Horizonte, Betim e Contagem realizar-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico não presencial, denominado julgamento virtual.

Parágrafo único. Será realizada pelo menos uma sessão presencial por mês, para julgamento dos recursos previstos no § 2º do art. 176 e no § 2º do art. 186 desta Portaria Conjunta.

Art. 214. As sessões realizar-se-ão na sede da Turma Recursal, em data indicada por seu Presidente.

Parágrafo único. Os trabalhos poderão ser prorrogados para o julgamento dos processos, sempre que necessário, a critério da presidência da Turma Recursal e consultados os respectivos membros.

Art. 215. As sessões e as votações serão públicas, resguardados os casos de segredo de justiça, e o resultado será proclamado imediatamente.

Art. 216. O Presidente da sessão terá assento à mesa na parte central, os demais juízes à direita e à esquerda em ordem decrescente de antiguidade, e o representante do Ministério Público à direita do presidente.

Art. 217. Os advogados ocuparão a tribuna para sustentação oral por até 5 (cinco) minutos, usando, além do traje civil completo, veste talar, sempre que se dirigirem à Turma Recursal ou a qualquer de seus membros.

Art. 218. Nas sessões de julgamento, será observada a seguinte ordem:

I - verificação do número de juízes presentes;

II - leitura da ata da sessão anterior ou distribuição da respectiva cópia, para aprovação dos componentes da turma;

III - leitura, pelo Presidente da Turma, do número do processo, da espécie da ação, da comarca de origem e dos nomes do relator e dos demais juízes.

§ 1º Se houver preferência para julgamento, inscrição para se assistir ao julgamento ou realizar sustentação oral, essas circunstâncias também serão anunciadas.

§ 2º Após o anúncio de que trata o "caput" deste artigo:

I - será concedida a palavra aos advogados do autor ou recorrente, do réu ou recorrido, e ao representante do Ministério Público, respectivamente, para sustentação oral, se for o caso;

II - o relator proferirá seu voto, seguindo-se os votos dos demais membros da turma julgadora.

Art. 219. Os feitos em que intervenha o Ministério Público, os que independam de inclusão em pauta e os pedidos de preferência formulados na sessão serão julgados em primeiro lugar.

Parágrafo único. Os demais processos obedecerão à ordem crescente de numeração dentro das respectivas classes.

Art. 220. Os advogados, os defensores públicos e os membros do Ministério Público, ao se pronunciarem, não poderão ser interrompidos, salvo para esclarecimento de questão de fato, com a autorização do Presidente da Turma, a quem compete fiscalizar o prazo.

#### **Seção IV** **Dos Processos Pendentes de Julgamento por Ocasão de Vacância**

Art. 221. Finalizado o mandato de juiz titular, os recursos suspensos na Turma Recursal, no Tribunal de Justiça ou nos Tribunais Superiores serão redistribuídos ao sucessor do titular afastado.

Art. 222. Os recursos que retornarem de diligência, após o fim do mandato do juiz titular, ou os novos recursos originários do mesmo processo, vinculam-se ao sucessor.

Art. 223. Caberá ao Presidente da Turma Recursal:

I - priorizar a inclusão em pauta dos processos pendentes de julgamento de relatoria de membro titular, antes do término do mandato deste último;

II - comunicar ao Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais a impossibilidade de julgamento de todos os processos conclusos pelo juiz titular antes do término do mandato deste último.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, o titular afastado permanecerá vinculado aos processos que lhe tenham sido distribuídos para julgamento até 30 (trinta) dias antes do vencimento do mandato e estejam conclusos para decisão.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às medidas urgentes, inclusive vinculação.

§ 3º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá instituir regime de cooperação com o apoio do novo titular ou de outros magistrados, se for o caso.

Art. 224. Os novos membros da Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva receberão o acervo de processos distribuídos no período a que se refere o § 1º do art. 223 desta Portaria Conjunta.

### **Seção V Da Disposição Final**

Art. 225. Aplicam-se à Turma Recursal de Jurisdição Exclusiva as disposições constantes da Subseção IV da Seção VII e das Seções III, IV, V, VI, VIII, IX, XI e XII do Capítulo I deste Título.

## **TÍTULO V DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

### **CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO, DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**

#### **Seção I Da Organização**

Art. 226. A Turma de Uniformização de Jurisprudência, órgão do Tribunal de Justiça e do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, tem sede na Capital e jurisdição em todo o Estado de Minas Gerais.

#### **Seção II Da Composição**

Art. 227. A Turma de Uniformização de Jurisprudência será composta por:

I - um desembargador, designado pelo Órgão Especial, que será o presidente;

II - dois juízes de direito, sendo um titular e um suplente, de cada Turma Recursal e por ela escolhido entre os seus integrantes.

Art. 228. O Presidente da Turma Recursal promoverá eleição, entre os respectivos integrantes, de um representante e um suplente e comunicará a indicação ao Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência.

Parágrafo único. O suplente será convocado na ausência, no impedimento ou na suspeição do representante da Turma Recursal.

Art. 229. O Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência expedirá Portaria para formalizar as indicações.

Art. 230. A indicação será feita para o período de dois anos, permitidas reconduções.

Parágrafo único. Caso o representante e o suplente sejam afastados da jurisdição, por qualquer motivo, a Turma Recursal, no prazo de 15 (quinze dias), deverá indicar os substitutos para completarem o biênio.

#### **Seção III Das Sessões de Julgamento**

Art. 231. A sessão de julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência, convocada na forma desta Portaria Conjunta, será realizada por via eletrônica mediante transmissão, em tempo real, de som e imagem, a partir das 13h30min.

Parágrafo único. A sessão será presidida em Belo Horizonte e a participação dos integrantes obedecerá, se conveniente, a escala estabelecida pelo Presidente da Turma de Uniformização em relação aos polos regionais.

Art. 232. A sessão, no polo de Belo Horizonte, será realizada no edifício-sede do TJMG, situado na Avenida Afonso Pena, nº 4001, em Belo Horizonte - MG, no local em que são realizadas as sessões do Órgão Especial.

Parágrafo único. Nos demais polos, se for o caso, a sessão será realizada em local designado pelo Diretor do Foro da respectiva comarca.

Art. 233. As imagens e o som da videoconferência serão centralizados na Comarca de Belo Horizonte.

Art. 234. As sustentações orais somente poderão ser produzidas perante a presidência da sessão.

§ 1º Os procuradores das partes deverão providenciar a inscrição para assistir ao julgamento ou realizar sustentação oral até o início da sessão, conforme disposto no art. 104 do RITJMG.

§ 2º As inscrições a que se refere o § 1º deste artigo serão feitas para a própria sessão, não se admitindo adiamento para tal fim.

---

Art. 235. O Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência anunciará o número do incidente, a espécie de ação, a comarca de origem e o nome do relator.

Parágrafo único. Se houver preferência para julgamento, inscrição para assistir ao julgamento ou realizar sustentação oral, essas circunstâncias também serão anunciadas.

Art. 236. Após o anúncio, se for o caso, será concedida a palavra, sucessivamente, aos advogados do suscitante, do suscitado e ao representante do Ministério Público para sustentação oral, e, na sequência, o relator proferirá seu voto, seguindo-se os votos dos demais juízes, observado o disposto no art. 247 desta Portaria Conjunta.

Art. 237. Verificada a existência de quórum mínimo, o Presidente declarará aberta a sessão e submeterá à discussão a ata da sessão anterior.

Art. 238. Os julgamentos dos incidentes de uniformização de jurisprudência obedecerão à ordem da pauta.

Parágrafo único. Terão preferência aqueles incidentes com inscrição somente para se assistir ao julgamento e, após, aqueles com inscrição para sustentação oral, e sempre na ordem em que foram realizadas.

Art. 239. O prazo para sustentação oral será de até 15 (quinze) minutos para cada parte ou grupo de litisconsortes, circunstância em que o prazo será dividido igualmente entre os advogados de cada litisconsorte, salvo se ajustarem de forma diversa.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público, se desejar produzir sustentação oral e não for parte, falará por igual prazo após os representantes das partes.

Art. 240. Anunciado o julgamento e após a sustentação oral, se houver, o Presidente colherá o voto do relator.

Art. 241. Em seguida, votarão, pela ordem de antiguidade, em cada polo:

I - os juízes do polo do relator;

II - os demais juízes, pela ordem alfabética dos respectivos polos.

Parágrafo único. Não havendo polo, os votos serão colhidos na ordem de antiguidade dos integrantes da Turma de Uniformização.

Art. 242. Terminada a votação, o Presidente anunciará o resultado do julgamento.

Art. 243. Considera-se uniformizada a tese que obtiver a votação da maioria absoluta dos membros da Turma de Uniformização de Jurisprudência.

Art. 244. Esgotada a pauta, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Art. 245. Após a lavratura do acórdão, este ficará à disposição do relator e dos demais juízes que tiverem declarado voto convergente ou divergente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no Cartório da Câmara do Tribunal de Justiça que o Presidente da Turma de Uniformização integrar, para conferência e assinaturas.

Art. 246. Findo o prazo previsto no artigo anterior, o Presidente assinará o acórdão em substituição aos juízes que ainda não tiverem lançado sua assinatura.

Art. 247. O julgamento dos incidentes obedecerá à seguinte ordem:

I - serão julgados, em primeiro lugar, os incidentes que tiveram o julgamento adiado por qualquer motivo e que não tenham pedido de sustentação oral ou nos quais esta já tenha sido produzida;

II - após, serão julgados os incidentes em que haja inscrições de advogados apenas para assistir ao julgamento;

III - em seguida, serão julgados os incidentes com inscrição para sustentação oral;

IV - por fim, os demais incidentes.

Art. 248. O Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência poderá considerar prejudicado o pedido de uniformização de jurisprudência com fundamento em questão de direito material já uniformizada.

Parágrafo único. Caberá agravo da decisão para a Turma de Uniformização de Jurisprudência.

Art. 249. Concluído o julgamento, as partes consideram-se intimadas do resultado na própria sessão, ainda que ausentes seus procuradores.

Art. 250. O acórdão conterà:

I - indicação do incidente de uniformização de jurisprudência, o número respectivo e a comarca de origem;

II - os nomes das partes;

III - os nomes do presidente da sessão, do relator e dos demais juízes que participaram do julgamento;

IV - a súmula do julgamento;

V - o dispositivo;

VI - a data em que foi concluído o julgamento;

VII - a assinatura do relator e, em caso de divergência, dos vogais prolores do voto dissidente.

Art. 251. A sessão de julgamento será secretariada por servidor designado pelo Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência.

§ 1º Se necessário, o servidor mencionado no "caput" atuará como porteiro dos auditórios.

§ 2º É facultado a cada juiz designar servidor de sua secretaria para assessorá-lo durante a sessão de julgamento.

#### **Seção IV Da Edição das Súmulas**

Art. 252. A edição de súmulas observará, no que couber, as disposições do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

#### **Seção V Do Serviço de Secretaria**

Art. 253. O serviço de secretaria será prestado, em todas as fases, pelo Cartório da Câmara da qual o Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência seja integrante.

### **CAPÍTULO II DOS CASOS OMISSOS**

Art. 254. As omissões deste Título serão supridas:

I - pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

II - pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal; e

III - pelo Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais.

### **TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 255. Ficam revogadas:

I - a Instrução Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais nº 2, de 23 de setembro de 2002;

II - a Instrução Conjunta nº 1, de 14 de janeiro de 2004;

III - a Instrução do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais nº 1, de 18 de junho de 2009;

IV - a Instrução do Presidente do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais nº 1, de 11 de outubro de 2011;

V - a Instrução Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais nº 2, de 25 de janeiro de 2012;

VI - a Instrução do Presidente da Turma de Uniformização de Jurisprudência nº 2, de 14 de outubro de 2013;

VII - a Portaria da Presidência nº 1.240, de 10 de setembro de 2001;

VIII - a Portaria Conjunta da Presidência nº 67, de 17 de maio de 2005;

IX - a Portaria Conjunta da Corregedoria Geral de Justiça nº 197, de 10 de agosto de 2006;

X - a Portaria Conjunta da Presidência nº 118, de 08 de abril de 2008;

- 
- XI - a Portaria Conjunta da Presidência nº 173, de 15 de março de 2010;
- XII - a Portaria Conjunta da Presidência nº 285, de 29 de abril de 2013;
- XIII - a Portaria do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais nº 23, de 22 de agosto de 2013;
- XIV - a Portaria Conjunta da Presidência nº 447, de 23 de outubro de 2015;
- XV - a Portaria Conjunta da Presidência nº 479, de 20 de janeiro de 2016;
- XVI - a Portaria Conjunta da Presidência nº 631, de 24 de abril de 2017;
- XVII - a Portaria Conjunta da Presidência nº 671, de 22 de agosto de 2017;
- XVIII - a Portaria Conjunta da Presidência nº 680, de 15 de setembro de 2017;
- XIX - a Portaria Conjunta da Presidência nº 704, de 05 de dezembro de 2017;
- XX - a Portaria Conjunta da Presidência nº 880, de 02 de setembro de 2019;
- XXI - a Portaria Conjunta da Presidência nº 902, de 21 de outubro de 2019;
- XXII - a Portaria Conjunta da Presidência nº 919, de 02 de setembro de 2019;
- XXIII - a Portaria Conjunta da Presidência nº 958, de 31 de março de 2020;
- XXIV - a Portaria Conjunta da Presidência nº 989, de 26 de maio de 2020;
- XXV - a Recomendação da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais nº 13, de 25 de agosto de 2011;
- XXVI - a Recomendação da Corregedoria-Geral de Justiça nº 14, de 21 de junho de 2012.

Art. 256. Esta Portaria Conjunta entra em vigor no dia 11 de janeiro de 2021.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2020.

Desembargador GILSON SOARES LEMES, Presidente

Desembargador JOSÉ FLAVIO DE ALMEIDA, 1º Vice-Presidente

Desembargador TIAGO PINTO, 2º Vice-Presidente

Desembargador NEWTON TEIXEIRA DE CARVALHO, 3º Vice-Presidente

Desembargador AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO, Corregedor-Geral de Justiça

***Consultar os Anexos I e II a que se refere esta Portaria no fim desta publicação.***

**Para os fins do art. 200 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, publicam-se, a seguir, CINCO MINUTAS de Resolução aprovadas pelo Órgão Especial na sessão extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2020.**

#### **“RESOLUÇÃO (MINUTA 1)**

Altera a denominação e a competência de Varas da Comarca de Belo Horizonte e dá outras providências.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o § 1º do art. 10 da Lei Complementar estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, e o inciso XIX do art. 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 96 e 99 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais sobre a competência e a iniciativa privativas do Tribunal de Justiça, para, mediante ato do próprio Tribunal, determinar a organização dos juízos que lhe forem vinculados;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 10 do art. 10 da Lei Complementar estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que contém a organização e divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, possibilita ao órgão competente do Tribunal de Justiça, mediante resolução, fixar a distribuição de competência de varas e propor a redistribuição de feitos em curso em comarcas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 95 a 108 da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”;